

Universidades Lusíada

Marques, Ana Catarina Ferreira, 1995-

**O dano enquanto elemento obrigatório da
responsabilidade civil**

<http://hdl.handle.net/11067/8716>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

As constantes evoluções/alterações da sociedade, com a intrínseca complexidade e riscos, provocam a reavaliação das funções e da estrutura da responsabilidade civil. A extensão do conceito dano repercute a ampliação dos deveres tutelados. Sendo que, por força da análise do panorama atual da responsabilidade civil, é verificado o fenómeno da expansão dos danos indemnizáveis, ou seja, a necessidade da existência de um dano para que exista responsabilidade civil. Assim, a presente dissertação visa...

The constant evolutions/changes of society, with the intrinsic complexity and risks, provoke a reassessment of the functions and structure of civil liability. The extension of the concept of damage has repercussions on the expansion of the protected duties. Given that, by virtue of the analysis of the current scenario of civil liability, the phenomenon of expansion of indemnifiable damages is verified, that is, the need for the existence of damage for there to be civil liability. Thus, the pres...

Palavras Chave

Danos (Direito), Responsabilidade (Direito)

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:59:57Z com
informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**O dano enquanto elemento obrigatório da
responsabilidade civil**

Realizado por:

Ana Catarina Ferreira Marques

Orientado por:

Professor Doutor António Miguel Ferro Catela Teixeira

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientador:	Professor Doutor António Miguel Ferro Catela Teixeira
Arguente:	Professor Doutor Miguel Carlos de Barros e Cunha Pereira Coutinho

Dissertação aprovada em: 07 de abril de 2026

Dissertação reformulada

Lisboa

2024



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O dano enquanto elemento obrigatório da
responsabilidade civil

Ana Catarina Ferreira Marques

Dissertação reformulada

Lisboa

Dezembro 2024



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O dano enquanto elemento obrigatório da
responsabilidade civil

Ana Catarina Ferreira Marques

Dissertação reformulada

Lisboa

Dezembro 2024

Ana Catarina Ferreira Marques

O dano enquanto elemento obrigatório da responsabilidade civil

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Civilísticas

Orientador: Prof. Doutor António Miguel Ferro Catela Teixeira

Dissertação reformulada

Lisboa

Dezembro 2024

FICHA TÉCNICA

Autora Ana Catarina Ferreira Marques

Orientador Prof. Doutor António Miguel Ferro Catela Teixeira

Título O dano enquanto elemento obrigatório da responsabilidade civil

Local Lisboa

Ano 2024

MEDIATECA DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

MARQUES, Ana Catarina Ferreira, 1995-

O dano enquanto elemento obrigatório da responsabilidade civil / Ana Catarina Ferreira Marques ; orientado por António Miguel Ferro Catela Teixeira. - Lisboa : [s.n.], 2024. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - TEIXEIRA, António Miguel Ferro Catela, 1957-

LCSH

1. Danos (Direito)
2. Responsabilidade (Direito)
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal – Lisboa

1. Damages
2. Liability (Law)
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. K579.D3 M37 2024

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	14
1. A RESPONSABILIDADE CIVIL	15
1.1. AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE	17
1.2. CULPA OU RISCO	19
1.3. NEXO DE CAUSALIDADE	22
2. O DANO	28
2.1. A CONCEÇÃO JURÍDICA DE DANO	28
2.2. A RESSARCIBILIDADE DO DANO	30
2.3. O DANO COMO REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	33
2.3.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FACTOS ILÍCITOS	33
2.3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO	35
3. CLASSIFICAÇÃO DO DANO	38
3.1. DANO PATRIMONIAL	38
3.1.1. CONCEITO	38
3.1.2. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	39
3.2. DANO NÃO PATRIMONIAL	40
3.2.1. CONCEITO	40
3.2.2. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS – DANO MORTE	42
3.3. DISTINÇÃO ENTRE DANO IDEAL E DANO REAL	47
4. A PROBLEMÁTICA RELATIVA A ALGUNS DANOS	48
4.1. A INTEGRIDADE FÍSICA	48
4.1.1. DANO À INTEGRIDADE FÍSICA PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	48
4.2. A PRÓPRIA VIDA COMO UM DANO	51
4.3. PRIVAÇÃO DO USO	53
4.4. PERDA DE CHANCE	53
4.5. O DANO BIOLÓGICO	54
5. DANO-EVENTO	59
5.1. EXCLUSÃO DA ILICITUDE	59
5.1.1. LEGÍTIMA DEFESA	60
5.1.2. AÇÃO DIRETA	61
5.1.3. ESTADO DE NECESSIDADE	61
5.1.4. CONSENTIMENTO DO LESADO	62
6. DANO-PREJUÍZO	63

6.1. TEORIAS	63
7. OS NOVOS DANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.....	67
7.1. PROBLEMÁTICA E DESAFIOS	68
7.2. INTEGRAÇÃO DE LACUNAS.....	70
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Doutor Miguel Catela pela confiança, orientação e acima de tudo, pelo exemplo exímio de docente, advogado e cidadão, cuja honestidade e conhecimento são admiráveis e notórios, bem como toda a amizade que construímos que acabou por ser fundamental para o meu desenvolvimento académico e humano.

Ao Professor Doutor José Alberto Gonzalez por todos os ensinamentos, pela sua flexibilidade, compreensão e disponibilidade em facultar o material necessário à realização desta dissertação, que considero ter sido imprescindível para o rigor da mesma.

Aos meus pais que muitas vezes abdicaram os seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus. Quero dizer que esta conquista é nossa, porque tudo o que consegui na minha vida só foi possível graças ao vosso amor, suporte e dedicação. Vocês ensinaram-me a agir com respeito, seriedade e dignidade.

Ao meu marido Fábio por ter estado sempre ao meu lado, pela sua paciência, compreensão e ajuda desmedida durante a elaboração desta dissertação, por apresentar sempre um sorriso, quando sacrificava todas as noites e fins-de-semana por conta da realização deste trabalho académico.

Ao meu querido filho, Duarte, que amo de forma incondicional, que veio dar uma nova cor à minha vida e, que tenciono compensá-lo das horas de atenção e brincadeira que lhe devo.

E por último, ao meu caro amigo e colega, o Dr. Marcelo Duarte, agradecer por tudo o que acrescentou à minha tese, sou imensamente grata por ter partilhado com ele tantos momentos da minha jornada académica, pelos conhecimentos que me transmitiu e por estar sempre ao meu lado ao longo deste processo.

Para o meu filho Duarte,

RESUMO

As constantes evoluções/alterações da sociedade, com a intrínseca complexidade e riscos, provocam a reavaliação das funções e da estrutura da responsabilidade civil.

A extensão do conceito dano repercute a ampliação dos deveres tutelados. Sendo que, por força da análise do panorama atual da responsabilidade civil, é verificado o fenómeno da expansão dos danos indemnizáveis, ou seja, a necessidade da existência de um dano para que exista responsabilidade civil. Assim, a presente dissertação visa a análise dos danos indemnizáveis e a sua classificação: O conceito de dano – dano evento e dano prejuízo, a classificação dos danos patrimoniais e não patrimoniais e as modalidades de dano existentes em Portugal. Porquanto, a complexidade da sociedade tem imposto ao direito novos instrumentos para responder a anseios sociais.

Em suma, demonstrarei que sob a classificação económica do dano, que deve ser realizada tendo por base o dano prejuízo, somente existem duas espécies de prejuízos possíveis: os patrimoniais e os não patrimoniais. Além de que é essencial uniformizar e elucidar as relações através do Direito comparado em todos os tipos de dano que não estão de forma clara e expressa no Ordenamento Jurídico Português, e ainda, dar resposta concreta a casos reais presentes na Sociedade atual, como os interessados/lesados em relação aos diferentes tipos de danos existentes, nomeadamente os chamados “novos danos”.

PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE CIVIL, DANO-EVENTO, DANO-PREJUÍZO, “NOVOS DANOS”, REPARAÇÃO DE DANOS, DANOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

ABSTRACT

The constant evolutions/changes of society, with the intrinsic complexity and risks, provoke a reassessment of the functions and structure of civil liability.

The extension of the concept of damage has repercussions on the expansion of the protected duties. Given that, by virtue of the analysis of the current scenario of civil liability, the phenomenon of expansion of indemnifiable damages is verified, that is, the need for the existence of damage for there to be civil liability. Thus, the present dissertation aims to analyze indemnifiable damages and their classification: The concept of damage – event damage and loss damage, the classification of pecuniary and non-pecuniary damage and the types of damage existing in Portugal. Because the complexity of society has required new instruments of law to respond to social aspirations.

I will demonstrate that under the economic classification of damage, which must be carried out on the basis of damage, there are only two types of possible damage: pecuniary and non-material damage. In addition to the fact that it is essential to standardize and elucidate relationships through comparative law in all types of damage that are not clearly and expressed in the Portuguese legal system, and also to provide a concrete response to real cases present in today's society, such as those interested /injured in relation to the different types of existing damages, namely the so-called “new damages”.

KEYWORDS: CIVIL LIABILITY, DAMAGE-EVENT, DAMAGE-INJURY, "NEW DAMAGES", REPAIR OF DAMAGES, PECUNIARY AND NON-PECUNIARY DAMAGE

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

O Direito tem o dever de acompanhar a evolução da sociedade ao qual está inserido no intuito de apresentar soluções mais eficientes diante novas necessidades sociais demandadas pelas inovações da realidade que apresentam. Assim, a responsabilidade civil consagra a evolução social dos últimos séculos e manifesta as dificuldades observadas pela dogmática jurídica para a conservação de um sistema racional, coeso e defensável.

Atualmente, podemos encontrar a responsabilidade civil inserida num cenário de enormes incertezas, porquanto, as novas descobertas tecnológicas e o maior contacto entre as pessoas, bem como a acrescida tendência à ampliação de direitos reconhecidos têm resultado incalculáveis possibilidades de intromissão na esfera jurídica de terceiros.

Se por um lado se alargaram as possibilidades de produção de lesões, por outro, surgiu, também, uma vigorosa inclinação no sentido de se proteger a pessoa da vítima da forma mais completa possível no intuito de torná-la “intacta” em relação aos diversos prejuízos afigurados.

Neste contexto, é possível verificar que a responsabilidade civil sofreu inúmeras alterações consagradas pela doutrina e pela jurisprudência que foram devidamente integradas na legislação vigente. E neste sentido, apareceram diversas flexibilizações nos requisitos necessários à imputação do dever de indemnizar com o propósito de facilitar o ressarcimento da vítima.

Efetivamente, um Direito que não evolui com a sociedade acaba por gerar mais problemas do que benefícios à vida dos indivíduos em contexto social.

No entanto, é crível afirmar que não é favorável agir de forma a provocar o desgaste das noções jurídicas, ou seja, de maneira a ir além do que estabelece o próprio limite da defesa de direitos no intuito de procurar qualquer reparação com base em supostas violações irrelevantes.

Neste sentido, é necessário verificar-se se o alegado direito violado da pessoa vai de encontro a um bem jurídico digno de tutela, porquanto, é patente que a perda relativa da importância da análise da culpa e da flexibilização do nexo de causalidade como impeditivos ao ressarcimento dos mais variados danos sofridos resultou no recebimento de um maior número de pretensões indemnizatórias. Por conta desta problemática cumpre, então, analisar a necessidade de se indemnizar os danos de forma autónoma.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil aquiliana apareceu com a *Lex Aquilia* em 286 a.C. e sucede sempre que alguém viola um direito absoluto de outrem e o faz com culpa¹.

No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil, cabe ao lesado fazer prova da culpa do agente, ou seja, terá de provar o facto ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Trata-se, portanto, de indemnizar os prejuízos de que esse alguém sofreu, procurando restituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento causador destes, sendo a sua condição essencial traduzida na existência de um prejuízo ou dano porque a construção jurídica na invocação de uma situação de responsabilidade civil é feita em termos de exercício de um direito pelo lesado.

Posto isto, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outro indivíduo e em que medida está obrigado a repará-lo.

Em suma, a responsabilidade de reparar existe quando um indivíduo ofende o direito de outro, ainda que se venha a verificar a ausência de abuso ou erro de conduta.

Vg. No exercício da condução automóvel um sujeito é surpreendido por outro que atravessou a rua de forma algo imprudente, sendo que, para não comprometer a integridade física deste último, acabou por direccionar o seu veículo para o lado contrário, provocando um embate contra um automóvel que se encontrava devidamente parado.

Ora, neste caso, concreto, estamos perante uma situação de responsabilidade em estado de necessidade, prevista pelo artigo 339.º do Código Civil. Sendo que, relativamente à ocorrência destes factos e semelhantes, o legislador é perentório quando refere que se vier a verificar imprescindível a lesão de um dos bens (a vida ou patrimonial) que se “desculpabilize” o dano de menor valor, como, efetivamente, não poderia deixar de acontecer, considerando que o maior bem da pessoa é a vida.

No entanto, quem sofreu o dano menos grave, no caso em concreto, o proprietário do veículo em questão, assiste-lhe o direito de exigir qualquer espécie de ação indemnizatória contra o condutor do veículo, que, por conseguinte, pode usar o direito de

¹ CORDEIRO, António Menezes, *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*, Almedina, 2004, pág. 42.

regresso contra o indivíduo que atravessou de forma imprudente a rua, isto, porque o condutor não agiu contra a lei, mas seria “injusto” que ainda assim o proprietário do veículo não tivesse direito à reparação do mesmo. E ainda, que numa primeira análise esta conclusão pareça contraditória ao sistema da responsabilidade civil propriamente dita, a realidade é que a solução encontrada na lei é justa, porquanto e, independentemente da origem do dano, esta procura arranjar um equilíbrio ajustado face à posição da vítima, uma vez que a mesma tem o direito de restabelecer a sua situação jurídica existente antes da verificação do dano sofrido.

Neste sentido, importa reafirmar que a responsabilidade civil *ex lege* no que respeita ao conflito de direitos tem como função a reparação dos prejuízos causados resultantes da ofensa de um direito, através dos critérios de justiça e equidade determinados pelo próprio legislador.

Apesar do Código Civil admitir a colisão de direitos, nos termos do seu artigo 335.º, o mesmo não prevê a possibilidade de indemnização à parte lesada.

No entanto, por força do conflito gerado face a este último considerando e a constante procura da forma de superação, tem influenciado a corrente doutrinária.

Reitero, por isso, a preocupação apresentada por CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO² referindo, o seguinte: “... apesar da situação parecer, *prima facie*, paradoxal, surge nos casos em que é necessário compensar o sacrifício de um interesse menos valorado na composição de um conflito teleológico, porque uma prevalência absoluta e total do interesse oposto será injusta. Assim, mesmo sendo a atividade do agente *secundum jus*, pareceu excessivo não dar à pessoa sacrificada uma reparação...”.

Contudo, considero que a denominação “responsabilidade decorrente de atos ilícitos” pouco apropriada, porquanto a atividade lícita, propriamente dita, deve ser considerada um elemento accidental, uma vez que a responsabilidade provém do conflito existente entre direitos e não da ilicitude da conduta.

Na mesma corrente de pensamento, apresentou-se INOCÊNCIO GALVÃO TELLES³ afirmando “...tratar-se de ato que a lei consente por o considerar justificado em atenção à natureza do interesse que visa satisfazer. Mas desse ato resulta prejuízo para outrem. E a lei considera de justiça que o titular daquele interesse, podendo embora realizar o ato, não deixe, contudo, de indemnizar o terceiro pelos danos que lhe cause...”.

² *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição. Coimbra Editora, 1994, pág. 122

³ *Direito das Obrigações*, Reimpressão 7.ª Edição. Coimbra Editora, 2010, pág. 214

Apesar de apresentar a mesma crítica à terminologia utilizada, igual a CARLOS ALBERTO DA MOTA PITO, os fundamentos apresentados face à obrigação de indenizar são de extrema importância, uma vez que estes servem de princípios orientadores ao próprio julgador, que conforme refere JOÃO ANTUNES VARELA⁴ a própria lei preferiu deixar a matéria de cada uma das situações entregues ao seu “condicionalismo específico”.

Como referi anteriormente, a utilização da denominação de “responsabilidade civil por atos lícitos” não revela um real fundamento da responsabilidade em causa, uma vez que estaríamos a valorizar uma característica extrínseca da mesma e não a sua verdadeira essência, porquanto a obrigação indemnizatória existente surge da concorrência entre os direitos contrapostos e nunca por conta da licitude do ato que em regra geral constitui, inclusive, uma excludente da responsabilidade subjetiva.

Além disso, a responsabilidade por ato ilícito engloba, também, os casos de responsabilidade objetiva por risco, que conforme se virá, traduz-se na atribuição de indemnização face ao exercício de uma atividade lícita que resulta num dano e que é distinto da responsabilidade civil pelo conflito de direitos.

Nestes termos, entendo que o mais apropriado seria empregar-se a denominação de “responsabilidade civil resultante do conflito de direitos” análoga à responsabilidade por culpa e à responsabilidade pelo risco, conforme adiante se virá.

1.1. AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

O Código Civil assume como regra geral da responsabilidade subjetiva que o agente do dano está obrigado a indemnizar quando age culposamente, porquanto esta pressupõe-se como ação voluntária. No entanto, ainda que a responsabilidade civil seja muitíssimo evidente para os casos de ação voluntária, a omissão é, também, importante para a figura do ato ilícito, isto porque a construção jurídica na invocação de uma situação de responsabilidade civil é feita em termos de exercício de um direito pelo lesado.

A ação ou a omissão refere-se, portanto, à conduta voluntária resultante da liberdade de atuação do individuo imputável, nos termos do n.º 1 do artigo 489.º do Código Civil, sendo que, a mesma é passível de ser controlada e/ou dominada pela vontade humana⁵.

⁴ *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.ª Edição, Almedina, 2010, pág. 573

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7.ª ed. São Paulo, 2002, pág.36.

No entanto, ao contrário da ação voluntária em que como o próprio nome indica o agente sabe que o dano causado é resultado da sua atuação direta, para que haja omissão voluntária é necessário determinar se a pessoa podia ter agido de forma a evitar o dano.

Neste sentido, a voluntariedade não pode ser confundida com a intenção de causar dano, considerando que a primeira se refere, apenas, à intenção da execução do ato ou consciência acerca do modo que o agente agiu, sem que necessariamente tivesse o propósito de gerar prejuízo a outrem⁶.

Diversos casos analisados na jurisprudência indicam que nasce o direito em indemnizar quando um individuo não agiu de forma a evitar o dano.

Nestes termos, em julgado apreciado pelo Tribunal da Relação de Coimbra, a ré foi condenada no pagamento à autora, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, por conta da queda que esta sofreu devido à limpeza das escadas que se encontravam molhadas e escorregadias, pois após a conclusão da mesma não curaram de as secar e, por isso, considerou o douto Tribunal *ad quem*, que por via dessa omissão, a autora veio a escorregar, sofrendo uma queda da qual resultaram lesões com gravidade⁷.

Neste sentido, conclui-se que os danos originários de uma conduta ilícita, os danos resultantes de uma atividade lícita, mas que comportam um risco à própria sociedade e os danos decorrentes de uma colisão entre direitos são os fundamentos exigidos para que subsista a obrigação de indemnizar.

Responsabilidade civil consiste, portanto, que toda a obrigação cujo fundamento, gere a obrigação de indemnizar, independentemente da verificação da culpa do agente, isto porque, se o dano é, efetivamente, o centro da responsabilidade civil, torna-se incontestável que a obrigação indemnizatória resultante dos danos sofridos por efeito do conflito entre direitos pertença à teoria da responsabilidade civil, porque existe um dano! Aliás, considero que a origem da responsabilidade civil é, exatamente, o interesse em repor o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo dano, seja por resultar de uma culpa ou de uma circunstância legal que a legitime ou por uma causa somente objetiva.

Em suma, relativamente à obrigação de indemnizar, é passível extrair-se que no que concerne ao dano causado por ação ou omissão quando imputável ao agente, praticada no exercício de um direito reconhecido através de ato lícito, esta existe, apenas, quando se

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – responsabilidade civil*, pág.28.

⁷ Acórdão do TRC: n.º1393/11.0TBVIS.C1, 14-01-2014. Em sentido contrário *vide* TCR: n.º67/18.5T8GRD.C1, 18-05-2021 em que a ré foi absolvida do pedido formulado pela autora.

verifica uma colisão com o direito da vítima – dano direto. Mais obriga a sua indemnização quando nos mesmos moldes se verifica um uso anormal do direito, isto é, a existência de um ato ilícito (vg. abuso de direito).

Sendo que, estão ainda obrigados a indemnizar todos aqueles que praticam qualquer ato sem direito, ou seja, um ato praticado com intenção dolosa ou delitual e, ainda que por ausência destas últimas, quer por imprudência ou erro, tenham como resultado o dano.

1.2. CULPA OU RISCO

Em sentido amplo, a culpa corresponde à atribuição da prática de um ato ao respetivo agente, estabelecendo, assim, uma relação entre a sua conduta e o resultado lesivo. Neste plano mais amplo, a noção de culpa implica reconhecer o nexo de imputação entre a ação (ou omissão) e o dano causado.

Num sentido mais estrito, a culpa assume um contorno distinto do dolo.

Enquanto este pressupõe a vontade deliberada de produzir o resultado ilícito, a culpa reflete a falta de diligência exigível, não envolvendo a intenção de provocar o dano. Nestas circunstâncias, a culpa manifesta-se na negligência, na imprudência ou na leviandade, isto é, em comportamentos em que o agente não adotou os cuidados mínimos exigidos que a situação impunha. Desta forma, a culpa representa a falha no dever de cautela, resultando numa conduta menos atenta e cautelosa, que, embora não dolosa, é ainda assim juridicamente condenável⁸.

A doutrina reconhece tradicionalmente na culpa duas posições: a *culpa consciente* – em que o agente prevê a eventualidade do resultado ilícito, mas atua para alcançar um fim ilícito, na esperança intrépida de que aquele não se produza – e a *culpa inconsciente* – quando o agente não previu o resultado ilícito, mas este era objetivamente calculável⁹.

Nos termos do disposto no artigo 494.º do Código Civil, admite-se uma limitação justa da indemnização fixada pelo Tribunal “desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias do caso justifiquem”.

Sendo que, compete ao lesado o ónus da prova da culpa do autor da lesão, exceto quando existe presunção legal de culpa. A culpa é apreciada segundo a diligência do *bonus pater familias* e, apenas nos casos em que a lei prevê.

⁸ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Almedina, 1989, 2.ª Edição, pág. 164.

⁹ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Almedina, 1989, 2.ª Edição, pág.164.

No entanto, para que o agente seja culpado é necessário que este seja imputável.

Neste sentido, a lei considera não imputáveis as pessoas que, no momento do facto estavam por qualquer razão, incapacitadas de entender, à exceção daqueles que se colocaram nessa mesma situação¹⁰. No que respeita aos menores de sete anos e aos interditos por anomalia psíquica, a lei prevê uma presunção de inimputabilidade, conforme vem disposto no artigo 488.º do Código Civil. No entanto, estes também são obrigados a reparar os danos “desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a que incumbe a sua vigilância”.

Importa ainda referir que, a culpa *lato sensu* engloba a culpa *stricto sensu* e o dolo. Na culpa em sentido estrito há, portanto, uma violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões do comportamento exigido ao homem médio, conforme o anteriormente descrito. Por outro lado, quanto ao dolo, é patente o conhecimento face ao ato ilícito e a clara intenção em cometê-lo. Ou seja, enquanto a culpa *stricto sensu* compreende a falta de diligência, o dolo apresenta-se como a violação deliberada do dever jurídico.

No que respeita à responsabilidade civil objetiva, esta é observável mediante a existência do dano e do nexo causal, excluindo a necessidade de se provar a culpa na conduta do agente. Contudo, é necessário a verificação da presença do risco, o qual é entendido, fora do campo jurídico, como perigo ou a probabilidade de dano¹¹.

¹⁰ Acórdão do TRL de 20/11/1991, R 27 164, Col. de Jur., 1991, 5, 148: “I – Comete o crime de condução perigosa de veículo de serviços de transportes, do artigo 278.º, n.º 1, do CP, o motorista de um táxi que ingere bebidas alcoólicas por forma a perder o controlo, e que, nesse estado, o conduz de maneira perigosa, aos ziguezagues, sem governo, e a subir injustamente o ou os passeios. II – O atropelamento de outrem por um motorista que conscientemente se utilizou e que conduz nesse estado, corresponde à comissão de um crime doloso (de homicídio ou de ofensas corporais, consoante o resultado), por essa conduta se traduzir na prática de uma «actio libera in causa»”. Acórdão do STJ n.º 07P2042, 21/06/2007: “3 – No que diz respeito à toxicodependência, este STJ tem-na equacionado como uma circunstância que não isenta nem atenua, como regra, a responsabilidade penal do agente, mas é excessivo ver naquela dependência uma «actio libera in causa», uma circunstância sempre in malam partem do arguido. No entanto, sempre a sua vontade surge algo enfraquecida, mas sem excluir, como regra, a atuação, no processo executivo, de forma voluntária, consciente e livre, tendo sempre presente que a toxicodependência não tem necessariamente um efeito desculpabilizante ou atenuante em geral”.

¹¹ Acórdão TRL: n.º 8162/2008-6, 05/03/2009: “2. Tendo a ação sido intentada com fundamento em culpa do condutor do veículo alegadamente causador do acidente, pode o tribunal, não se provando a culpa, decidir com base no risco, sem incorrer em excesso de pronúncia. 3. Constitui entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência que a responsabilidade pelo risco exige verificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, à exceção da ilicitude e da culpa, ou seja, para que se afirme a responsabilidade pelo risco basta a ocorrência de um facto naturalístico (lícito ou ilícito) e de um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Ou seja, designam-se por responsabilidade objetiva ou responsabilidade pelo risco todas as situações que a constituição do sujeito em responsabilidade civil prescinde de uma conduta culposa ou da prática de um ato ilícito, podendo ocorrer da prática de um ato expressamente qualificado pela lei como ilícito. Estes têm caráter excecional, uma vez que só existe responsabilidade independentemente da culpa nos casos expressamente fixados na lei¹².

Esta responsabilidade é excecional no nosso direito, porquanto não é fundada na culpa – artigo 483.º, n.º 2 do Código Civil. No entanto, os artigos 499.º e seguintes do Código Civil, preveem expressamente casos de responsabilidade fundados não em culpa, mas no risco próprio de certas atividades, contudo, esta é passível de intensas discussões da doutrina, considerando a dificuldade na determinação do risco a que se reporta o artigo anterior.

Nestes termos, de forma particularmente simplista, o risco é definido como um perigo ou uma probabilidade de existência de um dano ou, ainda, uma série de possibilidades de ocorrências de situações potencialmente perigosas que estão constantemente presentes no dia-a-dia do próprio indivíduo. Assim, a responsabilidade civil pelo risco surgiu precisamente para acautelar que o responsável pelo dano causado a terceiros não saísse impune, quer tenha praticado uma ação ou omissão de forma direta ou simplesmente quando demonstrasse falta de cuidado que lhe é imposto pela própria lei.

Mas foi a partir da Revolução Industrial que os fundamentos da responsabilidade civil impulsionaram uma significativa alteração no pensamento do legislador, uma vez que até então prevalecia a responsabilidade subjetiva, mostrando-se desadequada para responder aos anseios sociais existentes. Sendo que, esta alteração contribui para o melhoramento

4. Para que opere a responsabilidade pelo risco não é necessária a alegação e prova do concreto risco do veículo que tenha estado na origem do acidente: não havendo culpa, efetiva ou presumida, do condutor do outro veículo interveniente no acidente, nem se provando que este se deveu a facto do lesado ou de terceiro, ou a causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, situamo-nos no campo da responsabilidade pelo risco, ainda que o lesado não identifique o risco concreto que originou o acidente. 5. A alcoolémia do condutor agrava o risco do veículo: o risco causado pela circulação de um veículo conduzido por um condutor alcoolizado é substancialmente superior ao risco do outro veículo, devido às consequências do álcool sobre as faculdades do condutor, designadamente rapidez de reflexos e capacidade de discernimento.”.

¹² v. casos de responsabilidade objetiva – arts. 500.º e seg. do CC: por exemplo, responsabilidade do comitente pelos danos causados pelo comissário, responsabilidade pelos danos causados pelos animais, acidentes causados por veículos de circulação terrestre, etc. Sendo que, no domínio dos acidentes de viação é de extrema importância a responsabilidade pelo risco, previsto no art. 508.º do CC. As ações que tenham por objetivo a indemnização fundada na responsabilidade pelo risco devem ser propostas no tribunal do local onde ocorreu o facto (art. 74.º, n.º2 do CPC).

da situação da própria vítima, considerando que a mesma passou, apenas, a ter de fazer prova da relação causa e efeito existente entre o ato e o dano.

ANA PRATA¹³ define “Direito” como um “...conjunto de regras gerais, abstratas, hipotéticas e dotadas de coercibilidade, que regem as relações de uma dada sociedade...” e, por isso, parece quase como óbvio a necessidade que existia de se prescindir da culpa por eventuais acidentes decorrentes da conduta humana.

Foi em França que promulgaram a primeira lei relativamente à teoria do risco no setor profissional que consistia numa responsabilização do próprio empregador relativamente às atividades exercidas pelos seus funcionários em contexto laboral, passando, por isso, a representar um inquestionável avanço da responsabilidade civil pelo risco em todo o mundo.

Em anteriores considerações já mencionadas, a responsabilidade em questão recai sobre o princípio de que ao existir um possível risco, o lesante que a criou ou a mantém em seu proveito terá de suportar as suas consequências procedentes que contrariamente à responsabilidade por factos ilícitos não pressupõe a existência de uma atuação dolosa ou negligente do agente, prevendo única e exclusivamente que um sujeito beneficie de uma certa coisa que resultou num prejuízo a um terceiro.

O Código Civil Português atual limita a responsabilidade objetiva a determinados casos especiais, os quais estão previstos nos artigos 500.º e seguintes da lei.

No entanto, a questão que importa destacar é precisamente a responsabilidade decorrente das condutas do lesado e do lesante relativamente à produção dos danos sofridos.

1.3. NEXO DE CAUSALIDADE

Em direito das obrigações, o nexo de causalidade é a existência de um vínculo causa-efeito entre o facto danoso e o prejuízo.

Efetivamente, existem diversos e numerosos factos que podem intervir na provocação do dano, e por conta disso, a doutrina tem-se esforçado por precisar esta noção, sendo que, a doutrina mais utilizada entre os autores é a da causalidade adequada formulada por INOCÊNCIO GALVÃO TELLES¹⁴, que defende que certa ação ou omissão será causa de determinado prejuízo se, tido em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente

¹³ Em *Dicionário Jurídico* 2.ª Edição. Livraria Almedina

¹⁴ GALVÃO TELLES, Inocêncio, *Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, Reimpressão 7.ª Edição, 2010.

mais que um *bonus pater familias* poderia dominar, essa ação ou omissão mostrava-se como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar¹⁵.

Além disso, nos termos do artigo 563.º do Código Civil “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”, sendo que, “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” – artigo 562.º do Código Civil.

Deste modo, aplicam-se simultaneamente a teoria da equivalência das condições e a teoria da causalidade adequada.

A primeira assenta na ideia de que todo o facto sem o qual o dano não teria ocorrido é causa desse dano, considerando, assim, que cada condição indispensável integra a cadeia causal.

Já a segunda não se contenta com o mero requisito da condição *sine qua non*, exigindo que o acontecimento seja, à luz da sequencia normal das coisas, adequado a produzir o resultado lesivo, ou seja, que haja uma probabilidade objetiva de tal consequência decorrer do facto em questão.

Assim, a análise do nexo causal não se limita a verificar se o dano deixaria de existir caso se removesse determinado elemento, mas avalia também se esse elemento se apresenta como um fator tipicamente capaz de gerar o prejuízo em questão. Este critério conjugado assegura um exame mais criterioso e justo da relação entre a conduta e a lesão, alinhando inevitabilidade causal com adequação e previsibilidade do resultado.

¹⁵ Acórdão STJ: n.º03A1902, 01/07/2003: “IV- Entre os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, figuram o facto voluntário e o nexo de causalidade entre o facto do lesante e o dano. V- O facto voluntário, embora consista, em regra, numa ação, ou seja, num facto positivo, pode traduzir-se também num facto negativo, numa abstenção ou omissão. VI - No nexo de causalidade entre o facto e o dano, a nossa lei adotou a doutrina da causalidade adequada, que impõe, num primeiro momento, um nexo naturalístico e, num segundo momento, um nexo de adequação. VII- Por mais criteriosa, deve reputar-se adotada pela nossa lei a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que atuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, atípicas, excecionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto. VIII- Por isso, não basta que o evento tenha produzido, naturalisticamente, certo efeito, para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é ainda necessário que o evento danoso seja uma causa provável desse efeito.”

Não prescindindo, e ainda a propósito do critério a usar para determinar o nexo de causalidade entre o facto e o dano, coloca-se a questão de saber em que medida é relevante, para afastar esse nexo causal entre o evento e o dano, o surgimento de um outro evento que interrompendo um processo causal em curso vem ele próprio provocar um resultado semelhante, ou o facto de o resultado danoso causado pelo evento se vir de igual modo a produzir mais tarde em consequência de outro.

Aplicando de forma prática o anteriormente referido, vem MANUEL AUGUSTO DOMINGUES DE ANDRADE dar de exemplo as seguintes situações *“se uma pessoa mortalmente ferida é vitimada, antes de o ferimento ter produzido a sua última consequência, por outra moléstia que lhe sobreveio, mas sem que aquele ferimento tenha tido eficácia causal para a morte, quer provocando a moléstia sobrevinda quer favorecendo o seu desenlace fatal (...) Assim, se a coisa a prestar pelo devedor e por ele destruída, teria igualmente parecido, mais tarde, em virtude de um incendio, caso aquela destruição não tivesse tido lugar.”*. Acrescentando ainda, “as duas figuras indicadas – a da causalidade interrompida e a da causalidade antecipada –, normalmente contrapostas como se correspondessem a situações diversas, parecem, todavia, representar antes, fundamentalmente, duas diferentes perspectivas, de uma mesma situação real – a que ocorre quando certo facto provocou o dano, que, no entanto, seria causado por outro facto se o primeiro não se tivesse verificado. Em face de semelhante situação, põe-se o problema de saber se o segundo facto (causa virtual e hipotética do dano) pode fundar um dever de indemnização do seu autor; e se, por outro lado, esse facto pode ser invocado pelo autor do primeiro (causa operante ou real) para excluir ou reduzir o seu dever de indemnizar”.

Considera-se, portanto, que o primeiro desses problemas detetados é o da relevância positiva da causa virtual e o segundo é o da relevância negativa, sendo que, na perspectiva do autor acima referido os mesmos são falsos, porquanto entre o facto que constitui a causa virtual e o dano não existe qualquer relação causal, apenas existe causalidade entre a causa real e o dano.

Nesta perspectiva, a doutrina tradicional defende a irrelevância positiva ou negativa da causa virtual, sendo que, o problema da questão da causalidade para a questão da extensão da obrigação de indemnizar tem sido defendido a pertinência da causa virtual, ou seja,

aceitasse que “a causa hipotética deixa sempre imperturbado o processo causal efetivo”¹⁶, isto é, a causa virtual tem de relevar negativamente para efeito de cálculo indenizatório¹⁷.

Ainda, neste sentido, o próprio Código Civil prevê alguns casos de relevância negativa da causa virtual (artigos 491.º, 492.º, n.º 1, 493.º, n.º 1, 807.º, n.º 2, 1136.º, n.º 2), sendo que, nestes casos concretos, não subsiste qualquer dúvida doutrinária: a causa virtual revela negativamente, apenas, para afastar a responsabilidade do autor da causa real (vg. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹⁸).

Em suma, o nexa causal aparece como elemento de ligação entre a atuação do autor e o dano suportado pela vítima, consistindo no vínculo que deve existir entre o facto e o dano para responsabilizar o autor do dano do prejuízo causado.

Efetivamente, é de extrema dificuldade determinar o critério a utilizar para a conclusão da circunstância que causou o dano. E por isso, cumpre diferenciar, desde logo, a causa da condição: a primeira é o fator essencial para a ocorrência do dano e a segunda é a ocorrência que se encontra na origem do próprio dano, por isso, deve concluir-se qual ou quais as condições que originaram o mesmo.

As causas em si não refutam o nexa causal, mas as causas supervenientes são suscetíveis de discussão e discórdia na jurisprudência e doutrina, isto porque suscita dúvidas se o facto posterior interrompe ou não o nexa causal.

¹⁶ PEREIRA COELHO, Francisco Manuel (1956), *O problema da causa virtual na responsabilidade civil* (Tese de doutoramento em Direito Ciências Jurídicas) Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹⁷ Acórdão do STJ: n.º4369/02, 13/02/2003: “I - Diz-se causa virtual de um dano certo facto que o produziria se esse dano não fosse produzido por outro facto. II - A situação hipotética a que o n.º 2 do art.º 566 do CC manda atender não é a que o lesado teria se não fosse o facto, mas a que teria se não existissem danos. III - Afirmada a irrelevância da causa virtual para excluir a responsabilidade de quem provocou o dano, admite-se resultar da teoria da diferença a sua relevância no tocante à extensão do dano a indemnizar. IV - Com ressalva, apenas, de contados casos excecionais, o princípio geral da nossa lei é o da irrelevância da causa hipotética ou virtual. V - Nesses casos excecionais, a relevância negativa da causa virtual representa uma limitação à causalidade como pressuposto da responsabilidade, uma vez que se deixa de responder por prejuízos que efetivamente se causaram.”.

¹⁸ Acórdão TRP: n.º 707/09.7TBPVZ.P1, 14/03/2013: “I – O não pagamento indevido, pelo banco, do montante dos cheques apresentados a pagamento pelo portador do mesmo, é a causa real, efetiva, do dano sofrido pela A.; II – A falta de aprovisionamento da conta do sacador, que sempre levaria à sua devolução, por falta de provisão, constitui a causa virtual desse mesmo dano – isto é, constitui um facto que teria produzido aquele mesmo dano, se não operasse a causa real. III – Tal situação, alegada e provada pela Ré, leva, assim, à exoneração da responsabilidade indenizatória do banco sacado (autor da causa real) - a chamada relevância negativa da causa virtual.”

Para dar resposta a estas questões, foram, portanto, desenvolvidas várias teorias com o intuito de trazer elementos válidos à solução destes problemas: a Teoria da equivalência das condições¹⁹ e a Teoria da causalidade adequada.

A nossa lei adotou a formulação negativa (mais ampla) da Teoria da causalidade adequada²⁰. Segundo esta teoria, como anteriormente referido, para que se possa dizer que um facto foi causa de um dano não basta que, no caso concreto, tenha sido a sua condição, é necessário que ele constitua uma causa adequada desse dano. Ou seja, um facto só pode ser qualificado como causa jurídica de um dano quando ele seja de tal natureza que, em condições normais da vida, ele seja adequado à produção daquele tipo de consequências danosas.

Nos termos do artigo 563.º do Código Civil “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”, sendo que, para tanto é necessário determinar, através da probabilidade, se o facto lesivo foi ou não causa da produção do dano.

E ainda que careça de algumas críticas, a Teoria da causalidade adequada terá sempre uma importância fundamental para solucionar algumas questões que continuam a surgir num panorama global, se não veja-se (v.g.): esta será essencial para resolver todas as questões relativas às consequências da pandemia, porquanto, as relações comerciais em geral foram afetadas pelo necessário isolamento dos indivíduos, com vista ao combate da

¹⁹ De acordo com a teoria *conditio sin qua non*, desenvolvida pelo penalista alemão Maximiliano von Buri todos os eventos que ocorreram e que deram origem ao dano são considerados causa deste, não existindo uma diferenciação entre as condutas que antecederam ao dano, ou seja, não se distingue a causa da condição. Para JOÃO ANTUNES VARELA (Das obrigações... cit., I, p. 885), tal falha por dois motivos. Primeiro porque nem sempre a responsabilidade se baseia na culpa, mas também no risco. Segundo, porque “*não é justo nem criterioso limitar a indemnização aos danos cobertos pela culpa do agente. Se este culposamente injuriou ou caluniou alguém, por exemplo, é justo que responda por todos os prejuízos que a injúria ou calúnia provocou, mesmo que não tivesse previsto nem pudesse prever alguns deles*”. Também para JORGE RIBEIRO DE FARIA (Direito das Obrigações, vol. I, ...cit., p. 498), a tentativa de “*diminuir (...) os resultados disparatados a que o jogo da doutrina da conditio sine qua non conduz, usando o conceito de culpa*”, não tem êxito, porque “*não funciona no campo da responsabilidade objetiva e a culpa não se projeta nos resultados em si*” (como denota a responsabilidade do devedor em mora pelo próprio facto fortuito), acrescentando, no tocante ao segundo argumento e em tom interrogativo, se não “*se poderá pôr em dúvida se este segundo argumento não prova até demais e contra a própria causalidade adequada*”.

²⁰ Segundo o Acórdão do STJ: n.º196/06, 14/03/2006: “*I - No tocante à análise do âmbito da teoria da causalidade adequada consagrada no art. 563.º do CC, são de considerar dois momentos. No primeiro, averigua-se se, no plano naturalístico, certo facto concreto é, ou não, efetivamente condicionante de um dano, o que constitui matéria de facto; no segundo, determina-se se esse facto, considerado em abstrato e em geral, é, ou não, apropriado, adequado, para provocar tal dano, o que já integra matéria de direito.*”

COVID-19. E neste sentido, o isolamento social afetou diversos setores de serviços e indústria em diversos aspetos, por isso, é necessário a adoção de práticas colaborativas para a solução desses episódios de forma a que nenhuma das partes envolvidas seja o menos afetada possível.

Para tal, é necessário em primeira instância avaliar o quanto a COVID-19 prejudicou o setor para que seja possível proceder à avaliação das obrigações contraídas²¹.

Pela Teoria da causalidade adequada é possível verificar que não é o facto de existir uma pandemia que se pode afirmar que todas as empresas e consumidores podem invocá-la como “desculpa” para obterem um benefício, têm, por isso, demonstrar exatamente como o próprio setor sofreu com a mesma, ou seja, como a COVID-19 foi fulcral para a causalidade dos prejuízos alegados, considerando que parte dos setores podem mesmo ter sofrido de redução nesse período por causas diversas e anteriores à pandemia.

²¹ V.g. Em meados do março as grandes e pequenas superfícies comerciais de produtos de primeira necessidade viram-se com uma procura exagerada do papel higiénico, o que causou, efetivamente o esgotamento do produto. Neste sentido, importa levantar esta questão: Com base nesta informação é possível afirmar que a COVID-19 afetou negativamente essa dimensão de consumo?

2. O DANO (Do latim *damnu*²²)

2.1. A CONCEÇÃO JURÍDICA DE DANO

O dano pode assumir duas vertentes principais: uma dimensão material, caracterizada pela perda, destruição ou deterioração de bens, e uma dimensão moral, vertida no sofrimento físico, psíquico ou emocional do lesado.

Em ambos os casos, trata-se de um prejuízo injustificadamente imposto a um indivíduo por uma ação praticada por outro, implicando uma lesão aos seus interesses juridicamente protegidos, sendo que, esta violação dá frequentemente lugar à obrigação de indemnizar²³.

A conceção jurídica do dano diz-nos que é justamente pelo facto de haver um terceiro que existe o dever de indemnizar, sendo que para tal, é necessário que se verifique um prejuízo certo, minimamente grave e resultante do ato lesivo.

Neste contexto, o dano pode assumir duas modalidades distintas. Por um lado, temos o dano emergente, qualificado pela redução efetiva do património da vítima, traduzindo-se na perda ou deterioração de bens ou valores previamente existentes.

Por outro lado, surge o lucro cessante, que não se traduz numa perda imediata, mas antes na frustração de um potencial ganho, ou seja, o lesado deixa de obter uma ampliação patrimonial que legitimamente se poderia esperar.

Desta forma, tanto o dano emergente como o lucro cessante refletem alterações negativas na esfera patrimonial do lesado, ainda que de naturezas diferentes, isto é, um implica a

²² “1. qualquer mal ou ofensa pessoal 2. prejuízo material causado a alguém 3. estrago; deterioração 4. DIREITO prejuízo patrimonial ou moral sofrido por uma pessoa por ação ou culpa de outra 5. DIREITO ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica” (<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/dano>)

²³ ANA PRATA, em Dicionário Jurídico, 2.^a Edição, de 1989: “Dano (Dir. Civil) – Prejuízo material (perda ou deterioração de um bem, realização de uma despesa...) ou moral (sofrimento físico ou moral, atentado à dignidade, ao respeito da vida privada...) sofrido por uma pessoa, por facto de um terceiro.” (pág. 173)

subtração de bens ou valores já adquiridos, enquanto o outro impede que um aditamento previsto chegue a concretizar-se.²⁴²⁵

O dano, também, se apresenta como positivo quando resultante do incumprimento de uma obrigação ou negativo²⁶ quando derivado da celebração de um negócio inválido ou ineficaz, ou simplesmente, por não se ter chegado a celebrar o contrato (responsabilidade pré-contratual)²⁷.

²⁴ Vg. Acórdão do STJ: n.º1875/06.5TBVNO.C1.S1, 12/01/2012: “I - A falta de reparação de uma viatura sinistrada ou, quando esta não seja viável pela sua onerosidade, a indemnização correspondente, não retiram ao lesado o prejuízo que este sofreu pela privação do veículo, pelo menos até à reparação ou pagamento dessa mesma indemnização. II - O chamado dano de imobilização pode ser visto sob a perspectiva de um lucro cessante – se determinar a frustração de ganhos ou de rendimentos de exploração – ou de um dano emergente – quando há remédio para suprir a falta de utilização, ainda que de forma onerosa. III - Tendo resultado provado que a autora recorreu a veículos de substituição, o dano terá de ser analisado nos custos que suportou para obter a disponibilização desses veículos (alugueres) os quais se reconduzem a prejuízos ou diminuições patrimoniais (danos emergentes), e não a frustração de ganhos ou de rendimentos de exploração (lucros cessantes). IV - No caso sub judice – em que se questiona o dano privação de uso em termos de lucros cessantes – a indisponibilidade da viatura foi suprida pelo recurso ao aluguer de outras viatura, logo, a privação do uso daquela não implicou para a autora um dano em termos de lucro cessante (muito embora fosse possível configurar um dano emergente, cuja indemnização, não obstante, não foi peticionada). V - A simples privação do uso de um veículo, desacompanhada da demonstração de outros danos – seja na modalidade de lucros cessantes (frustração de ganhos), seja na de danos emergentes (despesas acrescidas justificadas pela impossibilidade de utilização) – não é suscetível de fundar a obrigação de indemnizar. VI - Daí que, não tendo a autora alegado, nem demonstrado, quaisquer ganhos ou vantagens frustradas pela impossibilidade de utilização do veículo sinistrado, nem as despesas que teve de suportar com o aluguer de viaturas – inexistia dano de privação.”

²⁵ Segundo ANA PRATA (*Dicionário Jurídico*, Almedina, 1989, 2.ª Edição, págs. 174 e 376): o dano emergente representa um “prejuízo patrimonial resultante para alguém de facto ilícito de outrem... representa uma diminuição efetiva do património...”, enquanto o lucro cessante “...pode traduzir-se – para além dos danos direta ou indiretamente produzidos – na frustração de benefícios que o lesado esperava, fundadamente, obter, e que só não foram obtidos por causa da lesão...”.

²⁶ Neste sentido, esclarece o Acórdão do STJ: n.º3093/16.5T8AVR.P1, que: “A diferença entre dano positivo ou de cumprimento («in contractu») e dano negativo ou de confiança («in contrahendo»), encontra correspondência nas noções de interesse contratual positivo e interesse contratual negativo, sendo pacífica a sua distinção: a indemnização pelo dano positivo destina-se a colocar o lesado na situação em que se encontraria se o contrato fosse cumprido, reconduzindo-se, assim, aos prejuízos que decorrem do não cumprimento definitivo do contrato ou do seu cumprimento tardio ou defeituoso; a indemnização pelo dano negativo tende a repor o lesado na situação em que estaria se não houvesse celebrado o contrato, ou mesmo iniciado as negociações com vista à respetiva conclusão, assistindo-lhe o direito a ser ressarcido do que despendeu na expectativa da consumação do negócio.”

²⁷ “1. Quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.” – art. 227.º do CC.

Sendo que, quando verificado o dano, ele deve ser reparado por forma a “reconstruir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” – artigo 562.º do Código Civil.

Em suma, o dano é elemento obrigatório da responsabilidade civil e sem ele não existe o dever de ressarcir ou indemnizar, é um acontecimento que pode revelar-se de múltiplas formas, como o dano patrimonial, não patrimonial, direto, indireto, atual, futuro, entre outros, conforme se virá.

2.2. A RESSARCIBILIDADE DO DANO

Para que exista indemnização do dano, é necessário ter-se em consideração alguns requisitos, uma vez que nem todo é ressarcível ou passível de reparação.

Em primeiro lugar, a noção de dano pressupõe, desde logo, a existência de uma vítima cujo bem jurídico de cariz patrimonial ou não patrimonial sofreu uma diminuição ou foi até mesmo destruído, conforme mais adiante se virá.

O dano deve, ainda, apresentar-se como real e atual ou deve resultar de uma probabilidade de incidência futura, isto é, o prejuízo de forma direta sofrido pelo lesado e naquilo que o mesmo deixou de ganhar por força dessa mesma lesão²⁸.

No entanto, também os danos resultantes no lesado podem implicar um bem jurídico de terceiro não suportados pela própria vítima, sendo este último denominado pela doutrina por dano em ricochete – vg. dano morte.

Pelo que, em caso de morte, resultam três danos não patrimoniais compensáveis, como:

- a) O dano sofrido pela própria vítima antes de morrer – traduzindo-se nas dores físicas ou psicológicas sofridas entre o momento do acontencimento e o da própria morte. Sendo que, estes variam mediante os fatores de ordem diversa, como o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se teve ou não a consciência de que ia morrer, entre outros;
- b) O dano de perda da vida, englobando o caso de morte imediata;
- c) E o dano sofrido pela família com a sua morte.

²⁸ Segundo o disposto pelo STJ no Ac. n.º09B0511 “...5. Distinguem os autores entre dano real – toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste habitualmente a forma de uma destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea – e dano patrimonial ou de cálculo, que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, a expressão pecuniária do dano real...”

No entanto, para que este último ponto seja inserido na compensação devida, é necessário fazer prova da existência de danos psicológicos por parte do familiar que reclama o direito a uma compensação por danos não patrimoniais, e desde que este seja previamente admitido nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 496.º do Código Civil.

Neste sentido, deverá ser admitida a prova em sentido contrário por parte do réu, quando se verifique a inexistência de relação próxima do autor com a vítima à data da morte, procurando, deste modo, dar relevo jurídico, apenas, aos rebates de ordem emocional e psicológica dos conviventes.

Como tal, a compensação do dano de morte e dos danos laterais de afeição não pode acontecer de modo imediato por parte do tribunal, uma vez que se deve admitir prova por parte do réu de que os familiares da vítima mencionados no n.º 2 e n.º 3 do artigo 496.º do Código Civil não tinham qualquer relação com esta à data da morte.

A responsabilidade civil valoriza o princípio da reparação integral, que deve servir como direção essencial para a correta avaliação dos prejuízos e quantificação da indemnização, procurando colocar o lesado numa situação próxima daquela em que se encontrava anterior ao dano.

Acontece que, por consequência do dano morte, a vítima não está presente para ser colocada na situação anterior à lesão e, por força disso, a indemnização fica reservada aos conviventes anteriormente mencionados que foram por reflexo afetados.

Aliás, a responsabilidade civil é revestida por funções de ordem punitivas, retributivas e de prevenção, sendo, deste modo, impensável que se exclua o direito à vida.

Assim sendo, a compensação em virtude da lesão do bem vida transfere-se em caso de morte para terceiros, estando a doutrina dividida quanto à questão de saber se o dano da morte deve ser recebido pelos conviventes próximos por via sucessória nos termos gerais ou se por direito próprio dos familiares consagrado no artigo 496.º do Código Civil.

O caso de morte por responsabilização de outrem, tem por regra a indemnização por danos patrimoniais e a compensação por danos não patrimoniais e, em princípio, a titularidade de direito cabe ao próprio lesado considerando que este sofreu diretamente o dano na sua pessoa.

No entanto, segundo o exposto no artigo 495.º do Código Civil, outras pessoas podem vir a ter direito à indemnização como direito próprio, sendo este demarcado ao ressarcimento das despesas feitas ou de perda de alimentos, isto é, podem requerer a indemnização pelos danos patrimoniais sofridos aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural (n.º 3), assim como aqueles

que auxiliaram o lesado e os estabelecimentos hospitalares, médicos ou entidades que tenham contribuído para a assistência à vítima (n.º 2), bem como aqueles que tiveram despesas para salvar a própria vítima e ainda, outras despesas arroladas com a lesão, como as despesas do funeral (n.º 1).

Contudo, e após a verificação do entendimento pacífico entre a doutrina e a jurisprudência no que respeita à autonomização do dano morte, tem-se questionado quais os titulares de direito à indemnização por danos não patrimoniais, importando, neste ponto, analisar a titularidade desse direito que é objeto de discussão atual, uma vez que o próprio artigo 496.º do Código Civil é pouco claro a este respeito.

Sendo que, neste sentido, a lei civil é muitíssimo restritiva, uma vez que aponta que apenas podem ser ressarcidos por danos não patrimoniais a própria vítima quando se verifique a existência de ofensas corporais, violação do direito moral e dos direitos de personalidade do autor ou, no caso da confirmação da morte, as pessoas referidas no artigo anterior.

Neste contexto, importa frisar a existência de algumas divergências doutrinárias que serão devidamente analisadas ao longo deste trabalho, uma vez que para alguns autores, o direito de reparação do dano em causa inclui-se no património da vítima e transmite-se por via sucessória, enquanto para outros, esse direito é atribuído *iure proprio* aos familiares referidos no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

Cumprido, no entanto, esclarecer que a indemnização por danos não patrimoniais é excluída por maioria de decisão da jurisprudência nos casos em que o beneficiário é o causador da morte da vítima, sendo consequentemente atribuído a parte correspondente da sua indemnização aos outros beneficiários legais, a existir²⁹.

²⁹ Em suma, os fatores a ter em conta para o cálculo das indemnizações por morte são: a) No direito à vida e apesar da vida humana não ser quantificável nem passível de substituição está contemplado a compensação pela perda desta em resultado de um acidente em que o valor da indemnização varia mediante a idade, a saúde e vontade de viver e a situação profissional da vítima; b) No dano moral próprio, que representa o sofrimento da vítima pela noção que este teve da morte e pela dor que sentiu ainda em vida, a indemnização pode variar de acordo com o tempo de vida entre a ocorrência do acidente e a morte; c) No que concerne aos danos não patrimoniais dos herdeiros estes são indemnizáveis relativamente aos danos correspondentes à dor psicológica associada à perda de um ente querido, cabendo tal indemnização ao cônjuge/ unido de facto e filhos ou na falta destes outros descendentes; d) No que respeita aos danos patrimoniais futuros em caso de morte, os familiares que dependiam economicamente da vítima têm direito a ser ressarcidos pela perda de rendimento que a morte daquele lhes trouxe; e) E ainda, as despesas após o evento morte, devendo os montantes despendidos serem devolvidos a quem as suportou mediante a apresentação dos comprovativos à entidade responsável.

2.3. O DANO COMO REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A obrigação de indemnizar é condição *sine qua non* de que alguém tenha causado um prejuízo a outrem³⁰, pois a responsabilidade civil consiste exatamente na obrigação de reparar esses mesmos danos sofridos por alguém.

Consiste, portanto, em indemnizar esse alguém face aos prejuízos que sofreu, com o intuito de repor a situação que existiria se não se tivesse verificado um dano.

Posto isto, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outro indivíduo e em que medida está obrigado a repará-lo.

Consoante cada caso, podemos referir que o prejuízo pode ter ou não carácter económico, tratando-se, portanto, de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, respetivamente e que mais adiante se virá.

2.3.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FACTOS ILÍCITOS

A responsabilidade civil é uma das mais notáveis fontes das obrigações, quer por factos ilícitos, quer pelo risco, contudo concentremo-nos agora nos factos ilícitos.

O princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos encontra-se consagrado no n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil e pressupõe a existência de um facto, de ilicitude, da imputação do facto ao lesante, de dano e de um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No entanto, a responsabilidade civil não pode ser atribuída a todos os sujeitos.

É, para tanto, imprescindível confirmar se o agente que causou o dano é, efetivamente, imputável, isto é, se a pessoa ao cometer a lesão detinha as condições psíquicas necessárias ou idade para responder pelo prejuízo causado a outrem, nos termos do artigo 488.º do Código Civil.

³⁰ JOÃO ANTUNES VARELA, em *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, pág.567: “Se o vigilante não cumpriu o seu dever, mas o incapaz não agrediu quem quer que fosse, se o automobilista transgrediu as regras de transito, mas não atropelou ninguém nem danificou coisa alheia; se o proprietário não observou as precauções devidas na conservação do prédio e este ruíu, mas não atingiu nenhuma pessoa nem outros bens, não chega a pôr-se em nenhum problema de responsabilidade. Estes surgem apenas quanto ao facto ilícito sobrevém um dano.”

Assim sendo, a responsabilidade por factos ilícitos, significa um ato voluntário por parte do lesante e, faltando esta vontade, por determinação legal exclui-se a ilicitude, a culpa e, por consequência desta última, exclui-se a necessidade de reparar qualquer dano causado. Esta responsabilidade assenta, no todo ou em parte, ao facto da pessoa ser obrigada a indemnizar, consistindo o mesmo numa ação, ou seja, num ato positivo (por exemplo, a apropriação ou destruição de coisa alheia, afirmação de um facto injurioso ou difamatório, entre outros...) que implique a violação de um dever geral de abstenção do dever de não interferência na esfera da ação do titular do direito absoluto.

No entanto, pode, também, assentar num facto negativo, isto é, numa abstenção ou omissão, nos termos do artigo 486.º do Código Civil.

Apesar do que foi referido anteriormente, relativamente à omissão, esta não se vislumbra suficiente para que exista ilicitude, é para tanto necessário ter em atenção o aspeto subjetivo, que consiste na imputação da falta de cumprimento à vontade do agente, ou seja, é preciso que se verifique a culpa.

No que respeita a este tema é necessário analisar outro dos elementos integrantes, a ilicitude.

Sendo assim, importa considerar o artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil, onde demonstra que a ilicitude surge quando se dá a violação de um direito de outrem (os direitos reais, os direitos de família, a propriedade intelectual, entre outros...), significando, por isso, a reprovação do agente no plano geral e abstrato em que a lei se coloca, numa primeira aproximação à realidade.

Para além do requisito da ilicitude, é fundamental, também, referir a imputação do facto ao lesante, em que se confirma que a conduta deste para gerar indemnização, tem que ser praticada com dolo ou mera culpa, querendo isto dizer que não basta agir mal, sendo necessário que se vislumbre a violação das regras jurídicas.

Assim sendo, este juízo assenta no nexo existente entre o facto e a vontade do autor e pode revestir duas formas distintas: o dolo (má-fé) e a negligência ou mera culpa.

O último requisito presente na responsabilidade civil por factos ilícitos é o nexo de causalidade entre o facto e o dano, ou seja, nem todo o dano, resultante do facto ilícito, pode tornar o agente seu responsável, sendo essencial existir uma relação entre os dois, porquanto é necessário apurar-se se certo facto chegou, efetivamente, ao resultado pretendido de forma a causar o próprio dano.

Vg. Se um individuo que pratica tiro ao alvo acertar numa pessoa na sequência dessa mesma prática desportiva, tendo-a atingido em zona não letal, mas que obriga a

intervenção cirúrgica e, por força da anestesia dada, venha a falecer por problemas cardíacos, verifica-se que apesar do indivíduo ser responsável pelo tiro, não pode ser responsabilizado pela sua morte, porquanto se verifica um resultado superior ao previsto. Sendo que, ao caso em concreto, por se verificar falta de nexo de causalidade, a indemnização limitar-se-á ao limite do que é equitativamente razoável.

2.3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO

Dentro do tema da responsabilidade civil, importa ainda analisar a responsabilidade pelo risco.

Para tal, é necessário ter em atenção a evolução do risco na nossa sociedade, onde, com a evolução da tecnologia, o risco e a gravidade do próprio acidente foram-se tornando cada vez maiores.

Assim, começou a fazer-se sentir a injustiça da falta de responsabilização face aos danos causados, uma vez que a responsabilidade subjetiva se demonstrou claramente insuficiente para acolher todas as possibilidades de ressarcimento de dano.

Ora, a responsabilidade não subjetiva é toda aquela que não é fundada na culpa, apresentando-se como excecional no nosso direito, nos termos do artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil.

Este artigo institui a inversão do ónus da prova resultando na exceção à regra do n.º 1 do artigo 487.º do Código Civil, mantendo, no entanto, o princípio disposto no artigo 483.º do mesmo código que refere que a responsabilidade depende da culpa.

Trata-se, por isso, de responsabilidade delitual, revelando, também, carácter excecional relativamente à responsabilidade pelo risco, porquanto, mesmo em relação às atividades perigosas em geral, onde a teoria do risco mais tende a afirmar-se, a lei acolhe a prova da falta de culpa como motivo de exclusão da responsabilidade do próprio agente, isto é, o lesante só pode isentar-se de responsabilidade se fizer prova que providenciou todos os esforços para evitar o dano.

No entanto, a lei portuguesa admite a responsabilidade pelo risco ou objetiva nos artigos 499.º e seguintes do Código Civil, caracterizando-se, *a contrario*, por não depender da culpa do agente.

A responsabilidade pelo risco afirmou-se, inicialmente, em sede dos acidentes de trabalho, ampliando-se para os acidentes de viação, continuando a alargar-se pelos mais diversos setores em que o exercício de certas atividades circundam perigos constantes.

Por este motivo, o disposto no n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil não é aplicado à matéria de acidentes de circulação terrestre³¹.

No que respeita aos veículos supramencionados, a responsabilidade pelo risco depende de duas circunstâncias:

- a) Ter a pessoa a direção efetiva do veículo originador do dano;
- b) O veículo ser utilizado no seu próprio interesse.

Neste sentido, diz-se que tem a direção efetiva do veículo, o seu proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, entre outros possuidores em nome próprio³². E apesar de se considerar via regra que a responsabilidade recai sobre o proprietário do veículo, este não poderá ser responsável se, pelo ato de aquisição da propriedade, não tomar a direção efetiva do veículo, ou se, em caso de furto ou de entrega ao locatário, perdeu essa mesma direção.

Em suma, prevalece na jurisprudência que deve atender-se à orientação que acolhe em simultâneo a direção efetiva do veículo e o interesse na utilização deste para o apuramento da responsabilidade civil, o que faz, efetivamente, sentido, uma vez que deve ser responsabilizado aquele que goza e usufrui das vantagens do veículo e que por força disso tem a obrigação de controlar o seu funcionamento e não aquele que detém a titularidade do mesmo, pelo que se lhe exclui a responsabilidade.

Também o artigo 502.º do Código Civil constitui um princípio da responsabilidade objetiva relativamente aos danos causados por animais, contrariando o preceito no artigo 493.º do mesmo código, porquanto constitui uma exceção à necessidade da verificação de culpa.

Ora, também neste caso se verifica, por maioria de doutrina e jurisprudência, a responsabilização de quem utiliza o animal em seu próprio proveito, não sendo o dono/proprietário o único responsável pelos danos causados a terceiros.

No entanto, ressalva-se a particularidade no caso do animal ser alugado, uma vez que a sua utilização é do interesse do locador, porque recebe a retribuição, como do locatário, que se serve do animal mediante o seu interesse, pelo que, no caso em concreto, devem ambos ser considerados responsáveis perante o lesado.

Por outro lado, em que o usuário tiver incumbido outrem da vigilância do animal, deverá cumular-se as duas responsabilidades, previstas nos artigos 493.º e 502.º do Código Civil, em relação ao lesado, caso o dano resulte da presumível culpa do vigilante.

³¹ STJ Ac. de 21/11/1979 (Ver. de Leg. e de Jur., ano 113.º, pág. 253)

³² Ac. STJ, de 19/02/1974

Contudo, ao verificar-se a inexistência de culpa por parte deste último, a obrigação de indenização versará apenas sobre a pessoa do usuário, com fundamento no próprio risco.

3. CLASSIFICAÇÃO DO DANO

3.1. DANO PATRIMONIAL

3.1.1. CONCEITO

Após as considerações sobre a responsabilidade civil apresentadas no capítulo anterior, torna-se indispensável proceder à fixação da indemnização devida ao ofendido relativamente ao dano causado.

Neste sentido, considera-se que, para efeitos de atribuição de indemnização aos danos patrimoniais, não importa a gravidade da culpa do agente, importando única e exclusivamente a avaliação do prejuízo de carácter patrimonial ao lesado.

Assim, consistindo tal indemnização em valor pecuniário, os danos patrimoniais circundam o dano emergente e o lucro cessante em razão do evento danoso. Isto é, o dano emergente, por contraposição ao lucro cessante, traduz-se numa diminuição ou destruição efetiva do património do lesado, enquanto o segundo se afigura como a frustração de um ganho.

Assim, o dano patrimonial é calculado pela diferença do valor, à data da lesão, do património da vítima e aquele que a mesma teria, nesse mesmo momento, se não se tivesse verificado a lesão. Sendo que, em caso de perda total do bem patrimonial do lesado, o valor a ser indemnizado é o correspondente ao montante total do bem. Contudo, se a referida lesão sofrida for parcial, é fundamental a realização de uma perícia para auferir a percentagem da perda do lesado.

E ainda, que o agente causador da lesão deva restituir a coisa no mesmo estado em que se encontrava antes do evento danoso, existem situações em que não é possível e, por isso, o lesante deverá ser condenado a pagar uma indemnização igual à perda ou deterioração total ou parcial do respetivo bem.

Apesar da culpa ser menos grave que o próprio dolo, a lei portuguesa obriga, de igual forma, o lesante ao ressarcimento do lesado, nos termos do n.º 1, do artigo 483.º do Código Civil, pelo que, nos casos de indemnização, deve apurar-se um valor que se aproxima da situação existente antes da lesão.

Relativamente ainda ao lucro cessante, importa referir que o dano eventual é de longe aquele que motiva maior discordância doutrinária, porquanto a sua produção é, apenas, previsível.

Vg. Um motorista da *Uber Eats* que, por culpa de outrem, sofreu um acidente automóvel e que, por conseguinte, resultou no estrago do seu veículo. Tal situação impossibilitou o motorista de trabalhar durante duas semanas, pois foi o período em que o automóvel esteve na oficina para reparação, pelo que sempre se dirá que o dano em questão é ressarcível.

Por outro lado, por ser pouco previsível de acontecer, será sempre descartável a situação em que um indivíduo que, por força de um atropelamento, ficou fisicamente impedido de se deslocar à papelaria para jogar no *Euromilhões* e mais tarde venha alegar que devido a tal episódio não teve a oportunidade de o ganhar, requerendo a condenação do lesante ao pagamento de uma indemnização.

No entanto, face a este último caso, será sempre discutível quando se verificar que o lesado, efetivamente, jogava todas as semanas a mesma combinação de números e nesse dia em que ficou impedido de se deslocar à papelaria para jogar, saíram esses mesmos números. E ainda, que se pudesse levantar outras questões relativamente a este cenário que viessem a contrapor a argumentação do lesado, nomeadamente, o facto do mesmo ter a possibilidade de jogar através da *Internet*, não sendo, para tal, necessário deslocar-se, a realidade é que a boa decisão da causa está sempre dependente da prova produzida pelas partes envolvidas.

Em suma, o dano patrimonial compreende não só o que o lesado acabou por perder, mas também o que o mesmo deixou de auferir em razão do evento danoso, sendo que, este último, tem merecido maior trabalho por parte dos tribunais, uma vez que nem a própria doutrina é unânime face aos danos futuros.

3.1.2. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

Nos termos do n.º 2 do artigo 564.º do Código Civil, é possível extrair que os danos patrimoniais futuros devem, também, ser indemnizados, desde que sejam previsíveis. No entanto, se os danos não forem determináveis a fixação da indemnização será remetida para decisão posterior.

Desta forma, enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, a prova da existência de dano tem de ser feita pelo lesado, nos termos do n.º 1, do artigo 342.º do Código Civil³³.

³³ “salvo se as partes convencionalmente fixaram a indemnização, como por exemplo, na clausula penal” -STJ Ac. n.º 04B4354, de 20/01/2005.

3.2. DANO NÃO PATRIMONIAL

3.2.1. CONCEITO

A lei civil toma expressa e positivamente posição quanto à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, expondo que devem ser atendidos, na fixação da indemnização, quando pela sua gravidade mereçam tutela de direito³⁴.

Estes danos são indemnizáveis, cabendo ao Tribunal fixar o valor compensatório com base em critérios de equidade. Na determinação do montante, devem considerar-se não só o grau de culpa do agente, como também a situação económica de cada parte, assim como outras circunstâncias pertinentes, garantindo, assim, uma reparação justa e adequada às especificidades de cada caso³⁵.

O dano não patrimonial tem origem nas ofensas a interesses que não se apresentam uma avaliação estritamente económica, abrangendo, dores físicas, sofrimento de carater emocional, constrições psicológicas e outras repercussões negativas sobre a esfera pessoal do lesado. Trata-se, assim, de prejuízos que, embora não quantificáveis em termos puramente financeiros, afetam a dignidade e a integridade moral do próprio indivíduo, conforme previsto no artigo 496.º do Código Civil. Tais danos visam reconhecer e compensar as emoções íntimas experimentada pela vítima em consequência da conduta de outrem, mesmo que não haja reflexo direto sobre seu património³⁶.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 566.º do mesmo código, a indemnização em dinheiro tem uma função alternativa subsequente, face à impossibilidade da reconstituição natural.

No entanto, esta possibilidade tem como função proporcionar ao lesado uma compensação que, de algum modo, alivie o sofrimento que a própria lesão lhe provocou.

³⁴ A doutrina nacional reconhece que a indemnização de danos não patrimoniais não reveste de natureza exclusivamente ressarcitória, desempenhando também uma função preventiva e uma função punitiva, sendo o montante a atribuir fixado com recurso à equidade, ponderando-se, por exemplo, a culpa do agente e a sua situação económica, bem como a do lesado – JOÃO ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, pág. 605 a 608.

³⁵ ANA PRATA, em *Dicionário Jurídico*, 2.ª Edição, de 1989: “Estes danos são, pois, compensáveis, sendo a respetiva indemnização fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e a do lesado e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.” (pág. 174)

³⁶ ANA PRATA, em *Dicionário Jurídico*, 2.ª Edição, de 1989: “Lesão que produz em interesses insuscetíveis de avaliação pecuniária. Assim acontece com as dores físicas ou os sofrimentos psicológicos que decorrem para o lesado de um comportamento de outrem” (pág. 174)

Como tal, se a indenização tem como função a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, esta terá, obrigatoriamente, um cariz eminentemente pessoal, ou seja, o responsável pela lesão está obrigado, não a indenizar o lesado, mas a remover a própria lesão.

Assim, neste caso, a prestação é devida ao próprio lesado e, tratando-se de danos não patrimoniais, intimamente ligados com a pessoa física ou moral do ofendido, se a reconstituição natural for possível, não pode ser prestada a outrem que não ao próprio³⁷. Da mesma forma, portanto, a indenização em dinheiro por identidade de razão há-de ser prestada ao lesado, destinada a proporcionar-lhe uma compensação que sirva como atenuante ao seu sofrimento.

O disposto no artigo 496.º do Código Civil consagra, expressamente, a reparação dos danos não patrimoniais, admitindo, no seu n.º 1, a plena consagração do princípio da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais e, no seu n.º 4, o critério de fixação equitativa da indenização correspondente.

A aceitação do direito à vida é a consequência da existência do direito a uma compensação pelo dano da morte em caso de lesão dos direitos de personalidade.

A lesão do direito à vida dá lugar a uma compensação monetária dos danos não patrimoniais laterais (familiares da vítima) e dos danos não patrimoniais centrais (sofridos pela própria vítima)³⁸.

Antes de mais, importa mencionar que o dano de morte é aquele que se consubstancia na ofensa do direito à vida de alguém, ou seja, na própria perda da vida.

No que respeita ao dano sofrido pela própria vítima antes do evento morte face às dores físicas sentidas por este entre o momento do acidente e a morte, a compensação deverá ser transmitida aos familiares da vítima, aplicando-se o disposto do n.º 2 do artigo 496.º e artigo 2024.º e seguintes do Código Civil, uma vez que os correspondentes direitos titulares dos interesses insuscetíveis de avaliação pecuniária foram diretamente ofendidos pela conduta ilícita do lesante que a vítima sofreu em vida³⁹.

³⁷ O direito à indenização transmite-se por morte quer em relação aos danos patrimoniais quer no tocante aos danos não patrimoniais (...) INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, pág. 73

³⁸ Transmite-se pela morte da vítima, os chamados danos morais por ela sofridos antes do decesso, os inerentes à perda da vida, mesmo que tenha sido súbita, e os patrimoniais ocorridos antes da morte – INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Sucessões*, 5.ª Ed., páginas 75 e ss.

³⁹ STJ Ac. 07B1359, de 24/05/2007

Ou seja, a verificar-se a sua existência, os danos terão de incluir a titularidade da pessoa a quem pertença o direito ou interesse juridicamente tutelado que a ação violou.

Aliás, o nascimento da obrigação de indemnizar na esfera jurídica do lesado traduz-se na substituição de um valor não patrimonial por um de valor patrimonial, enquanto compensação dos valores afetados.

Neste âmbito, nada afasta que sejam os herdeiros testamentários e não os herdeiros legais quem, por vontade expressa do falecido, venham a beneficiar da compensação relativa aos danos não patrimoniais supracitados, enquanto mero valor patrimonial, porquanto, a heritabilidade do direito à indemnização por tais danos trata-se de relações jurídicas patrimoniais do *de cuius* que se transferem aos respetivos herdeiros.

Sendo que, neste contexto e ao abrigo da alínea a) do artigo 262.º do Código de Processo Civil, se a ação já tiver sido intentada, os herdeiros podem substituir a vítima na instância. O disposto no n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil consagra o direito à indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da morte em consonância com o direito dos conviventes referidos no n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo, tornando inequívoco que não é por estar conferido a estes o direito à compensação do dano da morte que se exclui o direito a uma outra pelos restantes danos não patrimoniais que a mesma sofreu ainda em vida, reforçando, deste modo, o regime da vocação sucessória⁴⁰⁴¹.

3.2.2. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS – DANO MORTE

A vida representa um bem supremo juridicamente tutelado, cuja violação tem como consequência necessária o dano da morte.

Pelo que, este entendimento alastrou-se na jurisprudência que autonomizou a compensação pelo dano da privação do direito à vida em relação aos restantes danos provocados pela morte, enquanto facto juridicamente relevante, não sendo esta visão, no entanto, uniforme na doutrina, ainda que a maioria concorde pela sua autonomização.

Além disso, também têm existido divergências relativamente à questão de se saber se o dano deve ser recebido por pessoas próximas da vítima nos termos gerais da sucessão, se

⁴⁰ STJ Ac. 07A1187, de 24/05/2007

⁴¹ STJ Ac. CJ/STJ, 2008, 3.º-59, de 17/02/2008: “O nascituro **não é titular originário** de um direito de indemnização por danos não patrimoniais próprios, provenientes da morte de seu pai, em consequência de facto ilícito ocorrido antes do seu nascimento.

por regra de sucessão especial ou se por direito próprio dos conviventes indicados no artigo 496.º do Código Civil.

Neste sentido, foi perfilhada a tese negativa face ao artigo supramencionado, segundo o qual resulta que os danos sofridos pela vítima são os sofrimentos desta, excluído a perda da própria vida, e só têm relevância quando a morte não foi imediata, pelo que a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, no caso de morte, não pode ser tida em consideração.

Esta tese aponta no sentido em que o dano morte não constitui um dano suscetível de ser indemnizado, na circunstância de a lei admitir a existência de dois danos não patrimoniais (o sofrido pela vítima e o suportado pelo convivente) defendendo, portanto, que se a indemnização tiver por base a extinção do bem que é a vida, o dano é apenas um e os familiares da vítima têm apenas direito de representação.

No entanto, o facto da indemnização ter por base a perda da vida, não invalida a existência de dois danos não patrimoniais, isto é, não mostra que, se o facto danoso excluir a vida da vítima o dano seja apenas um, tendo, neste caso, os conviventes ter um direito próprio, ou seja, os danos psicológicos sofridos pela perda que é autónomo do dano causado à própria vítima.

Contudo, esta consideração é alvo de discórdia na jurisprudência e doutrina, uma vez que é defendido, também, *in contrarium*, que em caso de morte da vítima não são os herdeiros deste que sucedem no direito à indemnização, mas sim por via sucessória aos conviventes mencionados no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

Ora, estes têm o direito à indemnização desses danos, além do direito à indemnização face aos danos não patrimoniais por eles sofridos, devendo, neste sentido, ser afastado o mencionado no artigo 2024.º, limitando-se apenas aos parentes a sucessão no direito adquirido pela vítima.

Por outro lado, no que concerne à tese de defesa face à ressarcibilidade autónoma do dano morte, esta aponta que a perda do direito à vida é um direito de personalidade passível de reparação pecuniária, visto que a violação ilícita desse mesmo direito não pode excluir a obrigação de indemnizar⁴², considerando que a obrigação nasce no instante em que o agente inicia a prática de um ato ilícito, integrando-se, portanto, o direito a essa reparação

⁴² STJ Ac. 77/06.5TBAND.C1.S1, de 17/12/2009

no património da vítima e que, desse modo, transmite aos seus herdeiros, mesmo que a morte seja imediata⁴³.

Assim sendo, entre a causa e o efeito, o direito à indemnização deve ser incluído no património da vítima, pelo que, após a sua morte, mantém-se e transmite-se aos seus sucessores.

Face ao exposto, esta tese defende que, independentemente do decurso de tempo que existe entre o facto danoso e o resultado emergente, a vítima adquire o direito à indemnização, verificando-se ou não o lapso de tempo entre os dois factos.

No entanto, face ao modo de transmissão, é defensável que o direito à indemnização por danos não patrimoniais causados à vítima é sucessível nos termos do n.º 2 do artigo 496.º e pode ser acumulado com os danos próprios destes.

Neste sentido, há doutrina que defende que ao verificar-se a morte imediata da vítima, o dano está inserido na esfera jurídica desta, uma vez que existe um lapso de tempo, ainda que fugaz. Assim, ao não se admitir esse direito, permitia-se ao lesante uma ação de tal modo gravosa que produzisse a morte imediata, de modo a não ter de indemnizar o dano da perda da vida.

O que neste último caso seria incompreensível, visto que os atos danosos, que *in contrarium* não resultam na morte imediata da vítima são compensados.

Em suma, por força do mencionado no n.º 2 do artigo anterior, em caso de lesão de que venha a resultar a morte, o agente é obrigado a indemnizar os danos não patrimoniais da vítima e dos seus familiares/conviventes, ainda que seja possível a observância de divergências doutrinárias no que concerne à titularidade do dano morte e à forma da sua obtenção.

No entanto, há, ainda, doutrina que defende que o dano da perda da vida não é suscetível de ser indemnizado, uma vez que esta nunca poderia funcionar como compensação para o lesado, considerando que este nunca poderá usufruir desse bem.

Neste sentido, a doutrina aponta que o n.º 4 do artigo anterior menciona, apenas, que podem ser atendidos os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, referindo-se mais concretamente aos danos físicos e psicológicos sofridos por esta entre a causa e o efeito

⁴³ “I. A morte de nascituro em consequência de facto ilícito imputável a terceiros é indemnizável (...) III. Esta indemnização é independente da atribuída pelo desgosto sofrido por alguma das referidas pessoas com a morte do nascituro.” TRC Ac. CJ 2013, 1.º-26, de 29/01/2013.

e não ao próprio dano da morte, considerando, deste modo, que não deverá ser atendido o ressarcimento pela perda da vida.

Contudo, é inegável que esta perda constitui um dano autónomo e que a sua compensação faz parte do nosso património jurídico, em que a questão maioritária que se levanta é saber se o direito à indemnização desse dano nasce no património da vítima e se transmite ou se aparece como direito próprio dos conviventes mencionados no preceito do artigo 496.º do Código Civil.

Também, neste sentido, a jurisprudência e a doutrina não são unânimes, pelo que, é necessário averiguar qual o motivo que levou o legislador a largar a tese da aquisição provinda do direito à indemnização e aceitar a tese de atribuição da indemnização por direito próprio às pessoas referidas no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior.

Assim, e por ordem lógica, verifica-se a inadmissibilidade de reconhecer a origem do direito com o facto jurídico que deriva para o titular a incapacidade de o adquirir, uma vez que com a morte extingue-se a personalidade jurídica e, consequentemente, a capacidade de adquirir direitos, conforme resulta do n.º 1 do artigo 68.º do Código Civil. Pelo que, neste sentido, considera-se lógica a atribuição do direito à indemnização pelo dano da morte às pessoas que sofrem com os seus efeitos, afastando, desde logo, as espécies de sucessão legal legítima e legitimária por razões anteriormente referidas, aplicando-se, assim o disposto no n.º 2 e n.º 3 para efeitos da referida atribuição.

Além disso, também a problemática da compensação dos danos não patrimoniais laterais sofridos por aqueles que são os conviventes da vítima do facto integrante da obrigação de indemnizar tem sido alvo de posições divergentes por parte da doutrina e da jurisprudência.

A lesão de um bem jurídico de um indivíduo, para além de trazer consequências negativas para o próprio, pode originar, também, efeitos negativos para outros sujeitos que àquele tenham especial ligação de índole afetiva.

Sendo que, o ponto de convergência desta matéria é a grandeza das relações entre os sujeitos e o reconhecimento da sua desordem aquando de um facto responsabilizante que encontre numa vítima primária e nas vítimas secundárias núcleos interligados suscetíveis da criação de danos não patrimoniais.

Assim, os danos mediatos, que são produzidos na consequência de um dano prévio à vítima, são designados pela doutrina como danos reflexos, em que atingem o seu convivente.

O dano acima referido é indireto e é sofrido por quem não é o sujeito titular do bem ou interesse diretamente afetado pelo evento danoso.

Pelo que, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, importa extrair a cláusula geral contida no n.º 1 do artigo 483.º e que é adotada de forma majoritária pela doutrina, uma vez que é a regra segundo a qual apenas os danos do sujeito que sofre a lesão podem ser indemnizados.

Posto isto, a condição da ilicitude tem de se verificar, diretamente e de modo individual, perante o sujeito que reclama a indemnização, ou seja, tem direito à indemnização o titular do direito violado e não o terceiro que é indiretamente prejudicado.

Apesar de não sofrerem qualquer lesão nos seus direitos ou interesses protegidos, os terceiros que sofrem indiretamente danos com a prática de um facto ilícito só podem ser indemnizados se a lei estabelecer expressamente a ressarcibilidade dos mesmos, sendo da função do julgador exercer o papel de mediador entre as normas abstratas fundadas em textos adaptados por conceitos indeterminados ou por meras cláusulas gerais, bem como as situações no âmbito da vida real que carecem de proteção.

Assim, cumpre ponderar a classificação dos danos não patrimoniais sofridos pelos conviventes da vítima, na sequência do falecimento desta, em conformidade com os conceitos titulados para o efeito, uma vez que o direito à indemnização inclui os danos não patrimoniais que a morte de um sujeito provoca nos seus familiares, como anteriormente foi referido.

Em suma, conclui-se que a morte decorrente de acidente constitui um dano inqualificável, tendo em conta que a vida humana representa um bem impossível de substituição ou reparação, pelo que, o princípio fundamental do direito à indemnização não opera de forma plena em caso de morte, uma vez que é impossível reparar e repor a situação que existia antes do dano.

Como tal, a lei contempla uma forma de compensação do dano através de indemnização pela perda do direito à vida, tanto pelo sofrimento da vítima antes da morte como pelos danos morais dos conviventes.

Em matéria de responsabilidade civil extracontratual, no que concerne à fixação da indemnização, deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

A gravidade do dano é um conceito relativamente indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer caso a caso, de acordo com a realidade fáctica apurada.

No entanto, a gravidade deve ser estimada por um padrão objetivo e não de acordo com fatores subjetivos, e deve ser apreciada em função da tutela do direito, isto é, o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Pelo que, deverá o montante indemnizatório corresponder aos danos não patrimoniais calculados segundo critérios de equidade, observando, deste modo, o grau de culpabilidade do agente e a sua situação económica, bem como a do próprio lesado e às demais conjunturas do próprio caso.

3.3. DISTINÇÃO ENTRE DANO IDEAL E DANO REAL

A distinção entre o dano real e o dano ideal é fundamental no âmbito do direito civil, inclusive no contexto da legislação portuguesa. Estes termos são usados para diferenciar os diferentes tipos de danos causados a uma pessoa ou ao seu património. Assim, afim de compreender melhor a distinção entre ambos, é necessário analisar cada conceito separadamente.

O dano ideal é um cálculo feito a partir de uma realidade jurídica em que existe um bem a proteger e um valor fixo que consome a indemnização.

Ora, o caso mais comum de aplicação desta técnica é a proteção dada às bagagens de avião, em que, em caso de desaparecimento de uma mala, a indemnização é antecipadamente fixada pelo seu peso, ou seja, por cada quilo a companhia paga X, independentemente do conteúdo da mala.

O sistema funciona assim: quando se compra o bilhete, aceita-se antecipadamente este regime; quando se procede ao check-in, a tarjeta que é produzida automaticamente contém uma informação sobre o peso da bagagem despachada, conservando o passageiro uma cópia. Depois de cumpridas as formalidades de reclamação de bagagem não entregue, e feitas as diligências correspondentes, é proposto o pagamento do valor da mala, em função do seu peso.

Por outro lado, o dano real refere-se a qualquer ato ilícito sobre bens ou interesses de terceiros protegidos pela ordem jurídica, geralmente na forma de destruição, redução ou deterioração de certa coisa, seja material ou intangível, ou seja, aqui não é mais o reflexo do dano, mas sim o dano efetivo ao direito correspondente.

4. A PROBLEMÁTICA RELATIVA A ALGUNS DANOS

4.1. A INTEGRIDADE FÍSICA

4.1.1. DANO À INTEGRIDADE FÍSICA PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O artigo 70.º do Código Civil refere que “*a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*”, limitando-se a expor, de forma muitíssimo sucinta, a ilicitude das ofensas ou ameaças à personalidade, sendo por isso, consequentemente, aplicáveis nos termos gerais os artigos 483.º e seguintes do mesmo código.

Os direitos de personalidade são absolutos, porquanto devem ser respeitados por todos⁴⁴. Sendo estes, denominados por direitos pessoais, indisponíveis, intransmissíveis, imprescritíveis e não patrimonial⁴⁵.

Sendo que, para além dos direitos de personalidade expressamente consagrados nos artigos 72.º, 79.º e 80.º do Código Civil, também a própria Constituição da República Portuguesa consagra algumas normas relativamente aos direitos de personalidade, nos termos dos artigos 25.º, n.º 1; 26.º, n.º 1; 27.º, n.º 1 e 37.º, n.º 1.

Neste sentido, a jurisprudência tem sido perentória, referindo que o agente infrator incorre em responsabilidade civil quando se verifica a existência de ofensa ou ameaça de ofensa à personalidade humana caso se verifiquem os pressupostos de tal responsabilidade, nomeadamente, a culpa e o dano, apresentando-se este último como condição obrigatória da responsabilidade, ou seja, nunca haverá responsabilidade civil sem que se verifique a existência de um dano.

⁴⁴ FÁTIMA GALANTE, em *Da Tutela da Personalidade, Do Nome e da Correspondência Confidencial*, págs. 82.

⁴⁵ ANA PRATA, em *Dicionário Jurídico*: “Direito de tal modo inerente à pessoa (direitos de personalidade...), que é inalienável e intransmissível, não podendo traduzir-se num valor económico. A expressão direito pessoal é frequentemente empregada como sinónima de direito não patrimonial, isto é, como significativa, em termos amplos, de direito insuscetível de avaliação pecuniária (...) Segundo o art. 2025.º, n.º 1, C.C., “Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.””

Conforme o anteriormente mencionado, o Código Civil português consagra a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, que pela sua gravidade merecem a tutela do direito.

Contudo, a questão dos titulares desses direitos traduz-se em opiniões divergentes na doutrina e jurisprudência, porquanto há quem entenda que os direitos de personalidade são exclusivos da pessoa humana, isto é, da própria pessoa singular.

No entanto, a doutrina predominante entende, e a meu ver corretamente, que também as pessoas coletivas são titulares de alguns direitos de personalidade, nomeadamente, o seu bom nome⁴⁶. Além disso, se a ofensa for dirigida a qualquer pessoa humana que a compõe no intuito de atingir esta última através da ofensa à pessoa coletiva, é perfeitamente crível e razoável que essa pessoa humana possa reagir em nome próprio relativamente à ofensa que lhe foi dirigida.

Nos termos gerais, a indemnização abrange tanto os danos patrimoniais como os danos não patrimoniais. No entanto, por força do artigo 70.º, n.º 2 do Código Civil, o lesado pode exigir outras medidas além da indemnização⁴⁷, nomeadamente, uma retratação pública acompanhada da ameaça do pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em caso de não cumprimento da primeira, nos termos do artigo 829.º-A do mesmo código. Neste sentido, o titular do direito à indemnização é o lesado, isto é, a pessoa jurídica que pode ser singular ou coletiva. Sendo que, relativamente a esta última não restam dúvidas que pode solicitar uma indemnização pelos danos patrimoniais causados verificada a existência de responsabilidade contratual e extracontratual, nos termos gerais do artigo 562.º e seguintes do Código Civil.

Por isso, não resta qualquer dúvida doutrinária e jurisprudencial que a existência de incumprimento contratual pode resultar em danos patrimoniais à pessoa coletiva.

No entanto, a doutrina assume posições divergentes relativamente à indemnização por danos não patrimoniais face à pessoa coletiva, o que, efetivamente, é fácil de compreender, porquanto a própria definição de dano não patrimonial pressupõe que a vítima possa sentir dores físicas e emoções.

Assim sendo, e mesmo concordando que as pessoas coletivas tenham certos direitos de personalidade, como o direito ao bom nome, reputação e imagem social, a realidade é que a jurisprudência tem por diversas vezes defendido que a lesão do património moral causa

⁴⁶ MOTA PINTO, em *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 318

⁴⁷ Vide art. 79.º, n.º 2 do CC: “... às circunstâncias do caso com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”

danos não patrimoniais à pessoa coletiva⁴⁸, o que, a meu ver, é totalmente errado, porquanto não se pode confundir o dano com o direito do próprio lesado.

Efetivamente, como já referi, a pessoa coletiva tem direitos de personalidade e naturalmente deverá ser indemnizada pelas ofensas anteriormente mencionadas cometidas contra si, quando consiga fazer prova dos danos patrimoniais sofridos, como por exemplo, a perda de clientes que se fará refletir de forma negativa no seu potencial lucro⁴⁹.

Contudo, não podemos confundir esta indemnização com os danos não patrimoniais, uma vez que estes últimos não são suscetíveis de ser avaliados em dinheiro, porquanto pressupõem a violação de um direito pessoal que resulta num dano físico e/ou moral de valor não atribuível. Aliás, o dinheiro que o próprio tribunal tantas vezes confere ao lesado, em bom rigor, não se trata de uma indemnização, mas sim de uma compensação com o intuito de equilibrar o sofrimento porque este passou. E, por isso, só faz sentido que seja atribuído única e exclusivamente às pessoas singulares, porquanto o sentimento e a emoção são particulares da própria pessoa humana⁵⁰.

No entanto, esta posição não significa que perante um ato ilícito cometido contra uma pessoa coletiva fique sem resposta, daí fazer sentido a extensa distinção/classificação

⁴⁸ Ac. TRC n.º289/14.8T8FND.C1, de 27/04/2017: “1. A ofensa ao bom nome e reputação das pessoas coletivas não releva apenas como dano patrimonial indireto, refletido na diminuição da potencialidade de lucro, podendo relevar ainda enquanto dano não patrimonial (...) 4. Se o ato ilícito puser em causa o prestígio e a credibilidade da pessoa coletiva a tal ponto que afete gravemente a sua capacidade de prossecução do seu fim e se esse dano não for avaliável em dinheiro, aí sim, podemos falar de um dano não patrimonial.”

⁴⁹ Ac. TRG n.º4592/15.1T8VNF.G1, de 17/12/2018: “1 -São passíveis de ressarcimento os danos morais das pessoas colectivas decorrentes de actos ilícitos que atinjam o seu bom nome e reputação, que pela sua gravidade sejam merecedores da tutela do direito (art. 494º do C. C.), gravidade que deve ser aferida em função da natureza da ofensa, do objecto social da pessoa colectiva e de outras circunstâncias reveladas pelo caso, e de molde a considerar-se objetivamente uma ofensa idónea a refletir-se negativamente na vida societária, v.g. na potencialidade de obtenção do lucro (tratando-se de sociedades comerciais)...”

⁵⁰ Ac. TRL n.º 366/12.0TVLSB.L1-7, de 18/02/2014: “I – A essência do dano não patrimonial está na repercussão que a ofensa recebida tem no espírito do lesado, traduzindo-se no sofrimento, físico ou moral, nele infligido. II – As pessoas coletivas gozam de direito a indemnização pelos danos sofridos com a afirmação ou difusão de facto que seja suscetível de prejudicar o seu crédito ou bom nome, bens de natureza imaterial – art. 484º do C. Civil; III – Importando distinguir entre o bem jurídico atingido e o dano que resulta dessa lesão, a afetação do crédito ou do bom nome de sociedade comercial é insuscetível de provocar nela, enquanto entidade destituída de personalidade física e moral, qualquer reflexo negativo de natureza psicológica; IV – Daí que a ofensa perpetrada só releve, para efeitos de indemnização, na medida em que cause um dano indireto, sendo assim qualificado aquele que, embora atingindo bens jurídicos imateriais, como o bom nome ou o crédito, se reflete negativamente no património do lesado.”

expressa no capítulo III), sendo que, mediante prova produzida, deve a mesma requerer a indenização por danos patrimoniais.

Além disso, a própria pessoa coletiva que se vir ofendida no seu bom nome ou reputação pode ainda requerer outro tipo de sanções, nos termos do artigo 70.º, n.º 2 do Código Civil, conforme anteriormente mencionado.

Sendo que, estas sanções permitem à pessoa coletiva restabelecer a sua “imagem” e prevenir a prática de futuros atos ilícitos.

4.2. A PRÓPRIA VIDA COMO UM DANO

O artigo 496.º do Código Civil consagra a indenização por danos não patrimoniais, reconhecendo não só a indenização destes danos sofridos pelos conviventes da vítima, como também o dano não patrimonial da perda da vida.

No entanto, face ao exposto no artigo 483.º do mesmo código, é de concluir que, em caso de morte, existe uma obrigação de reparar o dano da perda de vida, estando em causa a violação de um direito de personalidade através da prática de um facto ilícito.

Atualmente, após alguns séculos de discórdia, a nossa Doutrina e Jurisprudência⁵¹ aceitam a morte como um dano autonomamente indemnizável, independente da produção de outros, ou seja, consideram indemnizáveis apenas os danos não patrimoniais sofridos pela vítima entre o momento da agressão e a morte, excluindo, assim, o dano da perda da vida em si mesmo e ainda, consideram ser indemnizável o dano de perda de vida, tendo em conta que o direito à vida constitui um direito de personalidade cuja violação ilícita dará lugar à indenização, integrando esse direito o património do lesado, e, consequentemente, transmite-se aos seus herdeiros.

Assim, a questão que mais gera discussão e discórdia na jurisprudência atual, é saber quem são os titulares do direito à indenização pelos danos não patrimoniais, considerando a falta de clarificação presente no artigo 496.º do Código Civil a este respeito, isto porque, alguns autores defendem que o direito de reparação do dano em questão compreende o património da vítima e transmite-se por via sucessória, ao passo

⁵¹ Ac. STJ n.º 3710/18.2T8FAR.E1.S1, de 03/03/2021: “...II - Pela morte da vítima, e sem prejuízo do direito de indenização por danos não patrimoniais suportados em vida pelo falecido, a jurisprudência vem reconhecendo um direito de indenização autónomo, nos termos consignados no art. 496º, do CC, abarcando, por um lado, a indenização pela perda da vida, e, por outro, a indenização pelos danos não patrimoniais que a morte é suscetível de provocar aos titulares do direito referidos nos n.ºs 2 e 3, daquele normativo(...”

que outros autores consideram que este é conferido aos familiares referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

Neste sentido, conforme foi previamente alvo de estudo no capítulo anterior, sempre que um incidente resulte na morte de um indivíduo gera-se a obrigação de indemnizar os lesados pelos danos patrimoniais e não patrimoniais. E como tal, é necessário, desde logo, distinguir-se a natureza do dano para que seja possível aferir-se o seu titular.

Relativamente aos danos não patrimoniais, o direito à indemnização apresenta-se de forma muito simples, este é de carácter sucessório, conforme se aprende, desde logo, na introdução ao direito das sucessões: cônjuge/unido de facto, filho, pais, irmão e sobrinho (salvo algumas particularidades⁵²).

No entanto, existem situações em que estes eventuais beneficiários podem ser excluídos da titularidade da indemnização, nomeadamente quando se vem a provar que este teve culpa na morte da vítima, ou que apesar da relação familiar existente não subsistia qualquer relação/contacto entre ambos à data da morte da vítima. Ou seja, em caso de acidente de viação em que um filho seja considerado culpado pelo mesmo e que resulte na morte da sua mãe, entende o ordenamento jurídico português que é automaticamente excluído da condição de beneficiário da titularidade da indemnização a receber pela morte da sua progenitora, o que, efetivamente, faz todo o sentido. Assim, como faz todo o sentido que no caso em que um casal (entenda-se casados) que à data da morte de um dos cônjuges não fazia vida comum tendo deixando de partilhar cama, mesa e de ter quaisquer projetos comuns, mantendo as respetivas economias separadas, apesar de não se ter divorciado, seja afastado da indemnização a receber.

Isto porque, a lei portuguesa aprecia uma forma de compensação do dano através de indemnização não só pela perda do direito à vida e pelo sofrimento da vítima antes do evento morte, mas também pelos danos morais causados aos familiares diretos, porquanto a jurisprudência entende indemnizáveis os danos correspondentes à angústia e demais sentimentos sofridos por estes últimos em relação à perda de um ente querido.

No que concerne aos danos patrimoniais, o direito à indemnização assiste a qualquer pessoa que estivesse em situação de dependência económica da própria vítima.

⁵² a) No caso de a vítima ser casada/ unida de facto e ter um ou mais filhos, a indemnização seria atribuída a estes; b) Se não tivesse filhos, mas fosse casada, seria atribuída, apenas, ao cônjuge/ unido de facto (excluindo os ascendentes); c) Sendo a vítima solteira, mas tendo filhos, a indemnização pertencia em exclusivo aos seus filhos; d) Se solteira e sem filhos, os titulares eram os seus pais ou outros ascendentes (avós/bisavós); e) não tendo descendentes e ascendentes vivos, nem sendo casada, esta seria atribuída aos irmãos ou sobrinhos.

Relativamente ao prazo de prescrição, nos termos do artigo 498.º do Código Civil, os beneficiários têm três anos para reclamar o seu direito à indemnização. Não obstante, o prazo pode ser alargado até cinco ou dez anos, se o facto ilícito for integrante de um crime.

Face aos menores de idade, a lei portuguesa prevê um alargamento do prazo de prescrição até um ano depois de estes atingirem a maioridade, de forma a acautelar as situações em que os seus tutores não venham a reclamar a devida indemnização em seu nome no prazo geral legalmente previsto.

4.3. PRIVAÇÃO DO USO

O dano pela privação do uso sucede quando o proprietário de um determinado bem é impedido de usufruir do seu direito de dispor livremente da sua propriedade.

A doutrina e a jurisprudência têm vindo a defender que a simples privação do uso de um bem pelo seu proprietário, ainda que não se venha a verificar qualquer prejuízo patrimonial real, constitui um dano ressarcível, uma vez que este implica a subtração ao lesado de uma parte das capacidades que o direito de propriedade lhe outorga, isto é, a capacidade de gozar o próprio bem, e assim sendo, essa privação gera perda de utilidades.

4.4. PERDA DE CHANCE

A perda de chance dá-se quando de uma ação ou inação (ilícita e censurável) resulta a perda para outrem da possibilidade de conservar, de obter ou de satisfazer um certo interesse⁵³.

O mal em que ela se traduz tem carácter meramente potencial, assim “A perda de chance deve ser considerada como um dano atual, autónomo, consubstanciado numa frustração irremediável (dano), por ato ou omissão de terceiro, de verificação de obtenção de uma vantagem que probabilisticamente era altamente razoável supor que fosse atingida, ou na verificação de uma desvantagem que razoavelmente seria de supor não ocorrer, não fosse essa omissão (nexo causal)”⁵⁴.

A sua contestável admissibilidade não se conxiona com a questão da adequação da conduta para gerar (artigo 563.º do Código Civil) pois, em geral, a causalidade conseguirá

⁵³GONZÁLEZ, J. Alberto (2017) Direito da Responsabilidade Civil. Quid Juris, pág. 109.

⁵⁴ Ac. STJ de 05/05/2015, Proc. n.º 614/06.5TVLSB.L1.S1

firmar-se com maior ou menor precisão. Basta, para o efeito, proceder à demonstração de que a comissão do ato omitido ou de que a omissão do ato praticado teria possivelmente permitido a obtenção da vantagem que se perdeu ou prevenido a verificação da desvantagem que se ocasionou.

Em rigor, contudo, a perda de chance em si mesma considerada não é geralmente um dano, pois, para dela poder emergir a obrigação de indemnização torna-se indispensável demonstrar, em acréscimo, o prejuízo, desvantagem ou lesão que da sua verificação concretamente adveio ou resultou, nem que seja em termos puramente probabilísticos⁵⁵.

Vg. O Advogado não intenta oportunamente a competente ação de despejo nos termos do n.º 2 do artigo 1085.º do Código Civil, mas, ainda assim, o arrendatário voluntariamente desocupa o locado pouco tempo depois, perdeu-se uma oportunidade de o despejar, mas inexistente dano.

Tarefa mais difícil a que se liga à respetiva quantificação. Será possível assegurar que, por exemplo, se o ciclista que, numa corrida de bicicletas faz um sprint para chegar à meta juntamente com mais três corredores é abalroado por um espetador que provoca a sua queda, perdeu a chance de chegar em primeiro lugar. Mas, indemnizá-lo consistirá em dar-lhe o prémio que correspondia ao vencedor? Parece não restar outra opção para além daquela que passa pelo recurso à equidade. No exemplo indicado, se os quatro corredores seguiam muito destacados, é possível afirmar que cada um tinha 25% de chances de ganhar, contudo, se seguissem em pelotão, a oportunidade perdida reduz-se na proporção do número de ciclistas que o compunham.⁵⁶

4.5. O DANO BIOLÓGICO

A figura do dano biológico teve origem na ciência médico-legal e traduz-se numa lesão da integridade física e psíquica do indivíduo causada por um facto gerador de responsabilidade.

O aparecimento deste “novo dano”, em sede de jurisprudência, surge com o principal objetivo de proteger o lesado relativamente à sua saúde, uma vez que a própria legislação é desadequada à tutela dos seus interesses face à responsabilidade civil.

⁵⁵ GONZÁLEZ, J. Alberto (2017) *Direito da Responsabilidade Civil*. Quid Juris, pág. 111

⁵⁶ GONZÁLEZ, J. Alberto (2017) *Direito da Responsabilidade Civil*. Quid Juris, pág. 113

A primeira manifestação do dano biológico surge através de sentença emitida pelo Tribunal de Génova, no intuito de inovar a cláusula geral do artigo 2043.º do Código Civil Italiano que apenas previa a ressarcibilidade de danos patrimoniais, estendendo-os aos danos não patrimoniais.

Isto é, ao verificar-se uma lesão da integridade física e psíquica de um determinado indivíduo, devem ser tidos em consideração tanto o dano patrimonial existente, bem como, de forma autónoma, o dano não patrimonial consubstanciado com o dano biológico.

Efetivamente, o dano biológico compreende uma ilusão de prejuízos secundários na esfera patrimonial do lesado, desde a perda de rendimento total ou parcial auferido no exercício da profissão habitual até à frustração de imagináveis possibilidades de desempenho de outras atividades de índole económico. Sendo que, nos termos do artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil, relativamente a este tipo de situações, as soluções resultantes das decisões dos tribunais nacionais afirmam a fixação de montante indemnizatório por via da equidade em função das circunstâncias a aplicar em cada caso concreto, através de padrões que durante décadas têm vindo a ser delineados por força do grau de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto conjeturável na capacidade económica do próprio lesado excluindo as incidências resultantes na sua qualidade de vida.

Por isso, é de constatar que o dano biológico apenas releva as implicações de alcance económico, no que respeita aos danos patrimoniais requeridos pelo lesado.

Neste sentido, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dano biológico pode resultar em danos de natureza patrimonial e não patrimonial.

Nos termos dos artigos 562.º e 564.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, enquanto a vertente patrimonial visa ressarcir as perdas de rendimentos profissionais, bem como frustrações de lucros existentes à data da lesão e, ainda, a privação de futuras oportunidades profissionais, o dano não patrimonial reside em factos, situações ou estados que desencadeiam consequências de ordem moral ao lesado, como as dores físicas, desgostos e vergonha relativamente à aparência que carregam por força do dano ocorrido, entre outros sentimentos resultantes.

Ora, é neste campo que continua a permanecer divergências doutrinárias, porquanto alguns autores consideram que o dano biológico é nada mais nada menos do que uma versão ampliada de património, o que no meu entender é uma posição arriscada e algo imprudente.

Isto porque, e indo ao encontro da posição adotada por JOÃO ANTUNES VARELA⁵⁷, a lesão da saúde de um indivíduo é insuscetível de avaliação pecuniária, não podendo, por isso, ser atribuído qualquer valor de mercado aos bens pessoais atingidos.

Aliás, não é em vão que, em sede de audiência de discussão e julgamento, os Advogados, nas suas alegações, invocam a compensação face aos danos biológicos, porquanto estes apresentam-se como valores que não têm preço, sendo a sua liquidação feita com base em critérios *standard* (conforme adiante se virá). E ainda, que reconheça que a lesão psíquica e física pode originar prejuízos de ordem patrimonial, não transforma o dano biológico em dano patrimonial.

Neste sentido, o dano biológico não é suscetível de uma indemnização, mas sim de uma compensação, porquanto face à impossibilidade de remoção deste, faz-se por tentar satisfazer o próprio lesado. Assim, por não se estar perante a lesão de interesses suscetíveis de avaliação pecuniária, o dano não corresponde a um prejuízo materialmente determinável, mas sim a uma lesão de ordem moral, apenas compensável através de utilidades que o próprio dinheiro possa proporcionar ao lesado.

Como tal, para auferir o valor atribuível ao dano não patrimonial, o juiz deve levar a cabo os sofrimentos efetivamente suportados pelo lesado, a gravidade do ilícito e os demais elementos visíveis ou aparentes, devendo, em qualquer dos casos, avaliar pela equidade e igualdade⁵⁸, usando os vulgares critérios expressos pela jurisprudência.

Neste sentido, os factos apresentam um notório “dano moral” com base na incapacidade permanente, na dor física sofrida, no dano estético e na vertente do dano psíquico, sendo para tanto necessário a verificação da degradação das relações sociais, das dificuldades de locomoção em simples momentos de lazer, nos estados psicológicos depressivos, na decadência das relações afetivas mais próximas e ainda, na necessidade de tratamentos médicos recorrentes e toma de medicação constante, acrescido de um longo período de tempo de recuperação, tudo resultante dos danos sofridos pelo lesado.

⁵⁷ *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.ª Edição, Almedina (2010)

⁵⁸ Ac. STJ n.º 875/05, de 31/01/2012: “... os tribunais não podem contribuir de nenhuma forma para alimentar a ideia de que neste campo as coisas são mais ou menos aleatórias, vogando ao sabor do acaso ou do arbítrio judicial. Se a justiça, como cremos, tem implícita a ideia de proporção, de medida de adequação, de relativa previsibilidade, é no campo do direito privado e, mais precisamente, na área da responsabilidade civil que a afirmação desses vetores se torna mais premente e necessária, já que eles conduzem em linha reta à efetiva consagração do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da Constituição.”

Aliás, defendo que o dano biológico é, efetivamente, uma subcategoria do dano corporal separado, ainda que por ligeiras barreiras do dano moral, pois, enquanto no dano moral se enquadra um campo vasto de sofrimentos, o dano biológico está diretamente ligado a uma lesão psíquica cuja patologia médica foi determinada.

Conforme o anteriormente mencionado, a jurisprudência portuguesa não é unânime quanto à categoria onde o dano biológico deve ser inserido, tendo em conta que a maioria entende que o mesmo deve enquadrar-se nos danos patrimoniais futuros e outra grande parte julga tratar-se de um dano que carece de indemnização face aos danos patrimoniais ou através de uma compensação ao lesado relativamente aos danos não patrimoniais.

No entanto, há ainda quem entenda que o dano biológico deva ser alvo de ressarcimento autónomo, transformando-o numa atribuição de um valor monetário ao próprio lesado⁵⁹. Sendo que, em relação a esta última consideração, levanta sérias dúvidas se a ideia da jurisprudência é descartar-se de responsabilidades face à obrigação, que deve pautar-se enquanto julgador de delimitar se afinal a figura do dano biológico se inscreve nos danos patrimoniais ou não patrimoniais, e por isso, deverá ser revista esta posição do julgador na defesa do mesmo enquanto dano de ressarcimento autónomo.

Pode até compreender-se a ideia do julgador neste sentido, porquanto a própria jurisprudência italiana define o dano biológico enquanto dano-evento. Contudo, as ideias são claramente distintas, uma vez que o direito italiano procurou apenas, com essa definição, acentuar que o dano biológico está presente na lesão em si, no entanto, este não deixa de ser uma violação à saúde de ordem não patrimonial.

E no campo dos danos não patrimoniais, também aqui só faria sentido a existência de “novos danos”, como o dano biológico, se, efetivamente, a sua existência fizesse vigorosa diferença no campo indemnizatório, considerando a existência quase infinita de cláusulas de ressarcimento, caso contrário a sua referência é quase inútil.

Em suma, não restam dúvidas que o dano biológico é um subtipo do dano corporal e, como tal, deve estar intrinsecamente ligado à categoria dos danos não patrimoniais, ainda que seja admissível que o mesmo pode resultar danos de natureza patrimonial.

No entanto, face ao reconhecimento dado pelo ordenamento jurídico português, mais concretamente pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código Civil, nos

⁵⁹ Ac. STJ, de 21/03/2013: “... a perda de capacidade profissional é consequência normal de um sinistro que implique lesões físicas ou psíquicas e, por isso, compreende-se que tal perda seja configurada como dano biológico e não vista como um dano consequência do dano base que é o dano biológico...”

termos dos artigos 24.º, n.º 1 e 70.º, n.º 1, respetivamente. E como tal, o facto de se ter trazido o dano biológico para o direito português tem-se revelado, apenas, uma tendência jurisprudencial, e assim se manterá se, efetivamente, não se vier a confirmar futuramente que a sua aplicabilidade significa um agravamento do valor de ressarcimento a receber pelo lesado.

5. DANO-EVENTO

Podemos afirmar que o dano-evento é o dano primário ou violação do direito subjetivo que, ao nível da primeira modalidade, assume uma posição charneira em toda a questão imputacional.

A partir dele conseguimos saber em que medida o que a pessoa perdeu ou aquilo que deixou de ganhar se se inscreve ou não na esfera do direito cuja lesão já tinha sido imputada a um determinado sujeito.

Ora, em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, v.g. no italiano, faz-se a cisão entre o dano-evento (primeiro dano) e o dano consequencial (dano consequência), onde o primeiro identificaria o que, entre nós, vai conhecido por ilicitude e o segundo reconduzir-se-ia ao dano propriamente dito⁶⁰.

Face ao exposto, concentremo-nos quanto à questão da ilicitude, a qual será abordada no subcapítulo infra.

5.1. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

A conduta eventualmente ilícita pode acabar por se mostrar conforme ao Direito. É o que acontecerá sempre que os pressupostos de uma determinada causa de justificação ou legitimação se encontrem preenchidos.

Desta forma, ainda que um certo comportamento apresente as características indispensáveis para ser considerado antijurídico, não o será verdadeiramente sempre que exista uma razão válida para o agente ter conduzido a sua conduta da maneira como conduziu.

No Direito Penal, tendo em conta que existem modelos legais de crimes, o respetivo preenchimento indica automaticamente a ilicitude, pelo que, neste nível valorativo consideram-se essencialmente as hipóteses em que ela pode ficar excluída.

Em oposição, na responsabilidade civil, inexistindo verdadeiros modelos, este modo de funcionamento ou modo análogo, é inadmissível. O lesado deve sempre fazer uma prova positiva dos pressupostos da responsabilização através dela procedendo, nomeadamente:

⁶⁰ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 299.

- a) à identificação do direito ou do interesse transgredido;
- b) à indicação da violação de que concretamente foi vítima;
- c) à demonstração de que ela lhe provocou certo dano (ainda que esta questão se situe já fora do nível valorativo da ilicitude) .

Neste sentido, é importante abordar quais as causas de exclusão de ilicitude.

5.1.1. LEGÍTIMA DEFESA

Nos termos do artigo 337.º do Código Civil, “considera-se justificado o ato destinado a afastar qualquer agressão atual e contrária à lei contra a pessoa ou o património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo ato não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão”⁶¹.

Assim, existe legítima defesa quando a pessoa viola um direito alheio com vista a afastar uma agressão atual e contrária à lei, pelo que só poderá ser admitida quando verificados certos pressupostos: (i) uma agressão (ii) atual e (iii) ilícita (iv) a direitos do agente ou de terceiro (v) que não possa ser repelida com eficácia mediante a tutela pública⁶². Além dos pressupostos, são ainda parâmetros da sua procedência (i) a necessidade e (ii) a adequação da resposta⁶³.

É ainda exigido que haja proporcionalidade entre o dano que foi causado e aquele que se queria evitar, bem como não ser possível afastar a agressão pelos meios normais.

Ora, o excesso de legítima defesa torna o ato ilícito, todavia o mesmo encontra-se justificado se o excesso se dever a perturbação ou medo não culposos do agente⁶⁴.

Em caso de erro acerca dos pressupostos da legítima defesa, o agente é obrigado a indemnizar o lesado, com a exceção do erro ser desculpável, pelo que, nesta situação, o ato não é lícito, contudo exclui-se o dever de indemnizar por falta do pressuposto culpa⁶⁵.

⁶¹ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 208

⁶² GONZÁLEZ, J. Alberto (2017) *Direito da Responsabilidade Civil*. Quid Juris, pág. 318

⁶³ GONZÁLEZ, J. Alberto (2017) *Direito da Responsabilidade Civil*. Quid Juris, pág. 318

⁶⁴ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 211

⁶⁵ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 211

5.1.2. AÇÃO DIRETA

A ação direta está prevista no artigo 336.º do Código Civil, o qual prevê que “é ilícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a ação direta for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo”.

Definindo a ação direta, a mesma surge como o recurso à força para realizar ou assegurar o próprio direito, tendo de preencher, segundo JOÃO ANTUNES VARELA⁶⁶, os seguintes requisitos:

- a) Fundamento real;
- b) Necessidade;
- c) Adequação;
- d) Valor relativo aos interesses em jogo.

Ora, nos termos do n.º 2, do artigo 336.º do mesmo diploma, a ação direta pode incluir apropriação, destruição ou dano a algo, eliminando a oposição ilícita ao exercício dos direitos ou em outros casos semelhantes.

Havendo erro do lesante, ele terá de indemnizar, exceto se o erro for desculpável.

5.1.3. ESTADO DE NECESSIDADE

Nos termos do artigo 339.º do Código Civil, é lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro”.

De acordo com JOÃO ANTUNES VARELA⁶⁷, “o estado de necessidade consiste na situação de constrangimento em que age quem sacrifica coisa alheia, com o fim de afastar o perigo atual de um prejuízo manifestamente superior”. É também aqui incluído a destruição, a danificação, a utilização e a apropriação de coisa alheia.

Ora, embora o ato seja lícito, a vítima pode ser responsabilizada por danos. É a assunção de responsabilidade por atos ou sacrifícios legítimos, justificados em nome da justiça quid

⁶⁶ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 208

⁶⁷ ANTUNES VARELA, João (2010) *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.ª Edição, Almedina, pág. 508

pro quo. No entanto, de acordo com o artigo 339.º, n.º 2 do Código Civil, o ato será ilícito se o perigo que o ofensor pretende evitar for causado por sua própria culpa.

Ao excluir a ilicitude do ato, o estado de necessidade impede o exercício da legítima defesa contra o agressor.

5.1.4. CONSENTIMENTO DO LESADO

O consentimento do lesado traduz-se na autorização que o lesado dá para que haja interferência no direito que lhe assiste. Na ausência disso, o ato seria ilegal. Assim, pelo contrário, é plenamente justificado.

O consentimento não pode ser genérico, no entanto, o lesado tem de ter consciência do alcance do ato no qual está a consentir. Assim, sendo uma questão que envolva conhecimentos técnicos, deve ser cumprido em relação a ele um dever de informação, falando-se então, como no caso da responsabilidade médica, de consentimento informado⁶⁸.

Por outro lado, não pode o consentimento violar os bons costumes ou ser contrário a uma proibição legal, de acordo com o artigo 340.º, n.º 2 do Código Civil.

Relativamente aos direitos de personalidade, nos termos do artigo 81.º do mesmo diploma, não pode também violar a ordem pública.

Ora, de acordo com o artigo 340.º, n.º 3 do Código Civil, o consentimento pode presumir-se que se tem por consentida a lesão quando a mesma se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível. Para mais, mesmo quando não seja presumido, o consentimento pode ser tácito.

Neste sentido, é comum os autores distinguirem três tipos de consentimento: (i) o consentimento vinculante (implica a atribuição de um poder jurídico de agressão), (ii) o consentimento autorizante (envolve um poder fático de agressão) e (iii) o consentimento tolerante (pode ser encarado como uma verdadeira causa de exclusão da ilicitude do ato)⁶⁹.

⁶⁸ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 212

⁶⁹ BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.ª Edição, Principia, pág. 215

6. DANO-PREJUÍZO

O dano-prejuízo encontra-se consagrado nos artigos 483.º a 496.º do Código Civil e desempenha um papel fundamental na determinação da responsabilidade e na quantificação da compensação devida ao lesado.

O dano-prejuízo refere-se aos danos materiais ou patrimoniais sofridos por uma pessoa como resultado de uma conduta ilícita de outrem.

No que respeita à quantificação do dano-prejuízo a legislação atual estabelece que a reparação deve ser integral, isto é, a vítima tem o direito de ser compensada pelo valor integral do dano sofrido, incluindo os danos efetivos (danos emergentes) e os lucros que deixou de obter por força da existência do dano (lucros cessantes).

A quantificação exata deste dano é determinada com base nas circunstâncias específicas de cada caso, nomeadamente, o valor dos bens danificados, as despesas médicas, perda de rendimentos, entre outros elementos de caráter relevante, mediante a apresentação de prova correspondente⁷⁰, conforme adiante se procurará demonstrar.

6.1. TEORIAS

No ordenamento jurídico português existem diversas teorias utilizadas para fundamentar a responsabilidade civil em casos de dano-prejuízo que visam instituir critérios para determinar a responsabilidade e a compensação pelos danos causados.

Primeiramente, a Teoria da Culpa refere que a responsabilidade civil é baseada na culpa do agente que causou o dano, pelo que, se pressupõe que o lesado prove que o autor do dano agiu em estrita violação de um dever de cuidado, sendo imprescindível a demonstração da culpa do responsável. Sendo que, a culpa pode ser classificada em três tipos: negligência, imprudência e imperícia.

A negligência verifica-se quando uma pessoa não toma as devidas e necessárias precauções ou não cumpre com os seus deveres de cuidado, resultando em danos para outra pessoa.

⁷⁰ Acórdão do STJ no Proc.º 03B535: “... os factos integradores dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual tipicizados no n.º 1 do artigo 483.º, incluindo a ilicitude, são constitutivos do direito de indemnização dela emergente, competindo, por conseguinte, a sua prova ao lesado; por seu turno, os factos integradores de uma causa de justificação, eventos que infirmam na raiz a ilicitude, obstando à eficácia constitutiva deste pressuposto do dever de indemnizar, assumem natureza impeditiva - se não extintiva -, cabendo por consequência ao lesante a prova respectiva.”

V.g. Se um taxista não respeita os limites de velocidade e, por força disso, causa um acidente, ele pode, efetivamente, ser considerado negligente.

Por outro lado, a imprudência verifica-se por força de uma conduta temerária, em que a pessoa age de forma imprevidente, assumindo riscos desnecessários.

V.g. Se um pedestre atravessa uma rua movimentada sem considerar o trânsito existente, colocando-se em situação de perigo e causando um acidente a terceiros, ele pode ser considerado imprudente.

Por último, a imperícia sucede quando uma pessoa não possui habilidades ou conhecimentos adequados para realizar uma determinada atividade, resultando em danos para outra pessoa.

V.g. Se um enfermeiro comete erros durante uma atuação médica por força da falta de conhecimento por, efetivamente, estar fora das suas competências, ele pode ser considerado imperito.

Na doutrina portuguesa, a teoria da culpa tem sido aplicada como critério para a atribuição de responsabilidade civil.

Contudo, importa salientar que esta é apenas uma visão geral da teoria da culpa na doutrina portuguesa. O tema é, efetivamente, complexo e sujeito a diversas interpretações, havendo naturalmente algumas divergências em relação a alguns aspetos específicos e à sua aplicação em situações distintas.

À semelhança de INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO⁷¹ defende uma abordagem abrangente da teoria da culpa, considerando-a como um dos fundamentos da responsabilidade civil. Analisa os diferentes elementos da culpa e discute a sua aplicação em casos concretos com vista a determinar a culpa e a responsabilidade do agente.

Um autor com uma visão menos ampla da teoria da culpa na doutrina portuguesa é ORLANDO DE CARVALHO⁷². Ele adota uma abordagem mais restrita, enfatizando a culpa subjetiva como critério principal para a atribuição de responsabilidade civil.

⁷¹ Em *Tratado do Direito Civil IV*, págs. 182 e ss.

⁷² Em *Teoria Geral do Direito Civil*, págs. 183, 193, 198 e ss.

Defende, por isso, que a análise da culpa deve observar a diligência exigida em circunstâncias ditas normais, tendo em consideração os padrões de comportamento e os cuidados expectáveis da pessoa comum. Este autor realça a necessidade de avaliar o conhecimento e experiência do agente para determinar a existência da culpa.

Por outro lado, a Teoria do Risco refere que a responsabilidade civil independe da culpa do agente, quando em causa está o exercício de uma determinada atividade pelo agente, isto é, se a própria atividade desenvolvida apresentar potenciais riscos considera-se isso suficiente para atribuir a responsabilidade ao agente, mesmo que a culpa não seja, efetivamente, provada.

Neste sentido, DIOGO FREITAS DO AMARAL⁷³ e LUÍS MANUEL TELES DE MENESES LEITÃO⁷⁴ defendem que certas atividades, como as realizadas pelo Estado ou prestadores de serviços (respetivamente) devem ser sujeitas à responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, enfatizando a importância de proteger os interesses dos lesados e garantir uma compensação justa pelos danos causados.

V.g. Quando o sistema judiciário comete erros grosseiros que levem a condenações injustas, nomeadamente, a privações de liberdade de indivíduos inocentes, o Estado poderá ser responsabilizado pelos diversos danos sofridos pelos indivíduos. Nesse caso, a responsabilidade é atribuída devido ao funcionamento inadequado do sistema judicial (ou) Quando um produto defeituoso causa danos a um consumidor, os fabricantes e/ou fornecedores podem ser responsabilizados pelos danos causados pelos produtos, independentemente de terem agido com culpa, pois eles colocaram o produto no mercado, assumindo, desde logo, o risco de possíveis defeitos.

Como tal, apesar da teoria da culpa incluir maior obrigação na demonstração da culpa individual do lesante, esta oferece uma análise mais particularizada do comportamento do agente em relação aos danos causados. No entanto, a teoria do risco simplifica a responsabilização nos casos em que a prova da culpa do agente é inexequível, colocando maior peso na atividade em si e nos riscos próprios.

Contudo, importa evidenciar que as duas teorias não são reciprocamente exclusivas e podem, efetivamente, ser aplicadas de forma complementar. Em determinadas situações

⁷³ Em *Curso de Direito Administrativo – Vol. II*, págs. 601 e ss.

⁷⁴ Em *Direito das Obrigações – Vol. III*, págs. 120 a 130

a teoria da culpa pode-se verificar mais adequada, enquanto noutras ocasiões a teoria do risco pode-se mostrar mais conveniente para a atribuição de responsabilidade.

Como tal, a escolha da teoria aplicável dependerá sempre do contexto específico e das circunstâncias do caso em apreço, ainda para mais nos casos em que reflete o surgimento dos “novos danos”, essencialmente, aqueles que não surgem contemplados na lei portuguesa.

7. OS NOVOS DANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O ordenamento jurídico português é constituído por um universo de normas legais, constitucionais, decretos de lei e regulamentos. Estas normas são interpretadas e aplicadas pelos tribunais portugueses com vista à resolução de conflitos e de forma a garantir a justiça que se requer e ambiciona.

No que concerne à aplicação de novos danos, o sistema jurídico português está organizado de forma a lidar com situações em que se verifique a existência de danos para os quais não exista uma legislação específica que se aplique diretamente com vista à resolução de determinados conflitos, sendo que, nestes casos concretos, os tribunais recorrem a princípios gerais do direito e a outros instrumentos legais para restringir a responsabilidade e a compensação adequada a cada caso concreto.

O Código Civil⁷⁵ é, efetivamente, um dos pilares do ordenamento jurídico português que institui as regras gerais para o apuramento da responsabilidade civil, que aborda os danos causados a terceiros. Esta lei obriga a que aquele que, violar os direitos de outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar o dano causado⁷⁶.

Nas situações em que se verifica a existência de novos tipos de danos, como aqueles que resultam das mudanças sociais, os tribunais podem recorrer efetivamente a princípios fundamentais do direito, como o princípio da responsabilidade civil objetiva, que implica que o autor do dano é obrigado a repará-lo independentemente da culpa.

Além disso, o sistema jurídico português está igualmente aberto à influência do direito internacional e da jurisprudência de tribunais estrangeiros, o que, efetivamente, é importante face à aplicação de novos danos. Os tribunais portugueses podem analisar casos idênticos ocorridos noutros países e, conseqüentemente, considerar as soluções apresentadas, mantendo a realidade nacional.

Os tribunais portugueses têm empregado alguns princípios como a culpa objetiva, a responsabilidade pelo risco, entre outros tantos, no intuito de responsabilizar aqueles que

⁷⁵ Em revista *Jurídica Portucalense* n.º 29, págs. 9 a 11

⁷⁶ *Em Novos olhares sobre a Responsabilidade civil* (CEJ), pág. 171

causam danos a outrem, mesmo que não exista uma regulamentação concreta para o tipo de dano em apreço. Desta forma, procura garantir a proteção dos lesados e a reparação dos prejuízos causados.

Além disso, o ordenamento jurídico português pode ser completado pelo direito internacional, mais concretamente pelo Direito da União Europeia, isto porque, a legislação e as diretrizes da União Europeia têm um papel considerável na adequação e na atualização das leis.

É importante realçar que a evolução da sociedade e a identificação de novos danos podem conduzir à necessidade de atualização da legislação portuguesa.

Nestes casos, compete ao legislador diligenciar alterações nas leis no intuito de lidar, de forma adequada, com estas questões, procedendo e garantindo uma resposta jurídica pertinente⁷⁷.

7.1. PROBLEMÁTICA E DESAFIOS

O ordenamento jurídico português enfrenta vários desafios e problemas face a novos danos, sendo as constantes mudanças um dos principais desafios. A rápida evolução social apresenta questões mais complicadas que exigem uma análise atenta para determinar como a legislação existente pode ser aplicada a essas novas situações.

Outro desafio está obviamente nas lacunas presentes na legislação, porquanto, na maioria das vezes, os danos emergentes não são abordados de forma compreensível na legislação vigente, resultando em verdadeiros obstáculos para a aplicação apropriada da lei. A falta de regulamentação específica pode, efetivamente, criar lacunas legais onde as partes afetadas podem não encontrar uma base legal para buscar compensação ou proteção.

Além disso, a escassez de jurisprudência é um derradeiro desafio. Isto porque, à medida que vão aparecendo novos danos, pode, efetivamente, levar os tribunais a atrasar a análise e tenham a determinação de precedentes evidentes sobre como interpretar estas questões. A falta de uniformização da jurisprudência dificulta a previsibilidade e a consistência nas decisões judiciais atuais e futuras⁷⁸.

⁷⁷ Em revista do Direito da Responsabilidade – Ano 2, págs. 904 e 905

⁷⁸ Acórdão n.º 64/15.2IDFUN.L1-A.S1 do STJ : “II - A finalidade da uniformização da jurisprudência não é prioritariamente dirigida à justiça do caso concreto, mas sim ao objetivo latitudinário de evitar a propagação do erro de direito judiciário pela ordem jurídica.”

Por fim, a cooperação internacional vislumbra-se fundamental para enfrentar estes desafios.

Muitas questões jurídicas transcendem fronteiras exigindo a harmonização das leis entre os países.

Lidar com estes desafios requer um esforço contínuo por parte do legislador, dos tribunais e dos auxiliares de justiça. Como tal, é necessário adequar e atualizar o ordenamento jurídico português, com vista a enfrentar as questões emergentes de forma eficiente e justa, garantindo assim, a proteção dos direitos e interesses dos intervenientes processuais.

A título de exemplo atual, a problemática do dano biológico, no ordenamento jurídico português, reporta-se aos desafios enfrentados na aplicação e na proteção dos direitos associados aos danos causados à integridade física, à saúde ou à vida das pessoas em resultante de agressões ao seu património biológico.

Um dos principais desafios está na definição e quantificação deste dano⁷⁹. Ao contrário de danos materiais, que podem ser facilmente determinados, o dano biológico reporta-se a questões mais complexas, como a perda de qualidade de vida. Como tal, determinar o valor monetário compensatório adequado e estes danos pode ser um desafio tremendo para os tribunais.

Outro desafio é a responsabilização devida por danos biológicos. O ordenamento jurídico português recebeu mecanismos de responsabilidade civil para a reparação de danos, mas nem sempre é simples estabelecer a relação de causalidade entre a conduta do agente lesante e o dano biológico sofrido pelo lesado. Aliás, a complexidade científica, na maior parte das vezes, exige a apresentação de provas especializadas para fundamentar as alegações dos danos biológicos.

A falta de legislação concreta para lidar com o dano biológico é igualmente um desafio. Isto porque, embora existam leis gerais que versam sobre a responsabilidade civil e a

⁷⁹ Acórdão n.º 4861/11.0TAMTS.P1.S1 do STJ: “I - Decorre do estatuído no art. 564.º, n.º 2, do CC, que a lei faz derivar a fixação de uma indemnização futura radicada em eventuais consequências danosas que sobrevenham ao dano (actual) desde que os danos que lhe sobrevenham: i) possam ser imputados ou conectados, causalmente, com as lesões ou morbidez psicossomática que o lesado sofreu por força da acção ilícita donde emerge a obrigação de indemnizar; ii) que percussões dos efeitos e consequências danosas já possa ser, com um arrimado grau de previsibilidade, no momento em que o tribunal está em condições de atribuir a indemnização; iii) o tribunal sendo os danos previsíveis, mas não possuindo meio e forma de os computar com o mínimo de certeza, poderá procrastinar a fixação para decisão ulterior. II - Este tipo de dano (biológico) assume, relativamente aos tradicionais e correntes tipos de danos patrimoniais e extra patrimoniais, uma feição de dano autónomo, atribuindo-lhe a doutrina e a jurisprudência uma função reparadora ao nível da perda de capacidade do lesado em manter um exercício funcional idêntico ou com a mesma amplitude e desenvoltura que faria se não tivesse sofrido a lesão corporal que determina a obrigação de indemnizar.”

proteção dos direitos à saúde e à integridade física, a inexistência de normas específicas podem motivar incertezas e dificultar a aplicação da lei nos casos de dano biológico.

Para além disso, a problemática do dano biológico envolve questões interdisciplinares que exigem uma abordagem mais ampla, nomeadamente a colaboração entre profissionais do direito, da saúde, cientistas, entre outros profissionais das mais diferentes áreas para avaliar, de forma adequada, os danos e as consequências para os lesados. A falta de diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento dificulta a compreensão precisa do dano biológico.

Nestes termos, importa destacar a necessidade da consciencialização da sociedade em relação ao dano biológico, porquanto, se verifica que as pessoas não estão cientes dos riscos envolvidos em determinadas atividades ou não possuem conhecimento adequado para adotar medidas de prevenção adequadas.

Promover a consciencialização sobre os riscos biológicos e direitos relacionados é essencial para prevenir os danos e garantir a proteção dos lesados. Como tal, para enfrentar esta problemática, é necessário um esforço conjunto do legislador, dos tribunais, dos profissionais afetos, profissionais das diversas áreas envolventes e da sociedade em geral. A promoção de legislação específica, a melhoria da interpretação e da aplicação da lei existente, a cooperação interdisciplinar e a consciencialização pública, face aos seus cidadãos, são medidas necessárias para garantir uma proteção adequada dos direitos inerentes ao dano biológico no ordenamento jurídico português, como em seguida se a analisará.

7.2. INTEGRAÇÃO DE LACUNAS

Para colmatar os desafios na aplicação dos novos danos no ordenamento jurídico português, é necessário apresentar soluções. Primeiramente, é essencial promover uma constante atualização legislativa, de forma a garantir que as leis existentes sejam adaptadas às constantes mudanças sociais, com vista a lidar, de forma mais eficaz, com os novos danos emergentes e, em simultâneo, preencher eventuais lacunas legais. Além disso, é essencial fomentar o diálogo interdisciplinar entre os profissionais do direito e especialistas nas demais áreas do setor científico, humanístico e social. Esta colaboração pode, efetivamente, auxiliar uma melhor compreensão nas questões complexas envolvidas nos novos danos e a desenvolver soluções jurídicas apropriadas para lidar com as suas problemáticas.

Afigura-se como medida essencial o aperfeiçoamento da jurisprudência⁸⁰, isto porque, a falta de precedentes consolidados dificulta a aplicação correta da lei. Efetivamente, os tribunais desempenham um papel essencial na definição de precedentes claros por meio da análise, interpretação e decisão de casos afetos aos novos danos, porquanto, essa construção na jurisprudência define diretrizes capazes de lidar com situações idênticas a nível futuro.

Além disso, é essencial promover a inovação jurídica, pugnando pela criatividade e o desenvolvimento de novas abordagens, com vista a lidar com os desafios emergentes. Nestes termos, considera-se essencial a promoção de programas de pesquisa jurídica, de financiamento de estudos sobre questões específicas e de colaboração entre os estudantes, profissionais de direito e especialistas de outras áreas envolvidas.

A interação entre a comunidade científica e tecnológica desempenha, igualmente, um papel fulcral, uma vez que é importante estabelecer formas de cooperação com vista a uma expressiva contribuição de especialistas nestas áreas para lidar com desafios mais complexos.

Parcerias entre instituições jurídicas e académicas, bem como a formação de grupos de trabalho multidisciplinares, devem ser no intuito de enfrentar e confrontar questões específicas de forma mais eficiente e eficaz.

A resolução alternativa de disputas, como a mediação e a arbitragem, pode igualmente ser incentivada como uma forma eficiente de lidar com novos danos. Estes métodos oferecem, efetivamente, uma maior flexibilidade e rapidez na resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas cheguem a acordos mais personalizados e adaptados às suas necessidades específicas. Por fim, a sensibilização da opinião pública desempenha um papel fundamental, isto porque é muitíssimo importante educar a sociedade relativamente ao aparecimento dos novos danos e nos desafios legais inerentes por meio de campanhas de consciencialização, divulgação de informações e promoção de debates sobre novas questões jurídicas. O apoio da opinião pública é fundamental para promover mudanças legislativas e implementar soluções inerentes, de forma mais eficaz.

Em suma, ao adotar estas soluções, nomeadamente a inovação jurídica, a interação com a comunidade científica, a educação em direito e a sensibilização da opinião pública, o ordenamento jurídico português ficará mais preparado para enfrentar os desafios mais complexos associados à aplicação de novos danos, sendo que, estas medidas servirão para

⁸⁰ *Em Novos olhares sobre a Responsabilidade civil (CEJ)*, pág. 154 a 157

fortalecer o sistema jurídico, de forma a garantir uma resposta mais célere e efetiva face às mudanças e inovações que vão surgindo numa sociedade em constante mudança.

CONCLUSÃO

O aparecimento de “novos danos” no ordenamento jurídico português trouxe consigo desafios consideráveis.

Como tal, a análise da jurisprudência e da doutrina portuguesa revela uma variedade de abordagens e perspetivas que enriquecem a discussão sobre a problemática dos “novos danos”. Através de um estudo aprofundado dessas fontes, foi possível compreender as distintas interpretações e soluções propostas para lidar com os desafios emergentes.

Se por um lado, a jurisprudência demonstra a aplicação prática das leis existentes aos casos concretos relacionados com os “novos danos”, refletindo a interpretação dos tribunais e instituindo antecedentes para casos futuros. Por outro lado, a doutrina contribui com críticas, teorias extensivas e interpretativas e ainda, propostas de solução, provendo uma base crítica e teórica para lidar com potenciais questões mais complexas.

É através da análise dessas procedências, que também se destacou a importância do diálogo entre a jurisprudência e a doutrina, bem como a interdisciplinaridade, para uma compreensão mais integralizado dos “novos danos”. Ao considerar conhecimentos de outras áreas, como a ética e a reinvenção das ciências sociais, foi possível obter uma perspetiva mais ampla sobre esta problemática.

Além disso, foi exequível observar um equilíbrio entre a responsabilização e a promoção da inovação, reconhecendo a necessidade de proteger os direitos e interesses das partes afetadas pelos “novos danos”.

A análise da jurisprudência e da doutrina portuguesa destaca a necessidade de uma constante atualização e adaptação do ordenamento jurídico para encarar os desafios dos “novos danos”. Certo é, que este processo exige um diálogo contínuo entre os diversos autores do sistema jurídico de forma a garantir a evolução e a adequação das leis às constantes alterações sociais.

Além disso, a análise da jurisprudência e da doutrina significa uma contribuição necessária para a compreensão dos “novos danos” no ordenamento jurídico português e fornece uma base consistente para a formulação de estratégias legais mais eficazes e justas face aos desafios emergentes.

Ao comparar as diferentes abordagens e perspetivas existentes na doutrina e jurisprudência sobre o aparecimento de “novos danos” no ordenamento jurídico

português, considero que a minha contribuição nesta tese se destaca por fornecer uma análise abrangente e comparativa das várias teorias e propostas já existentes.

A reflexão quanto às questões éticas, sociais e económicas permitiu fornecer uma análise mais informada dos desafios e implicações dos “novos danos”, e assim contribuir para a enunciação de abordagens mais eficazes.

Como tal, por meio de uma análise comparativa das abordagens jurídicas no ordenamento jurídico português em relação aos “novos danos”, a minha tese oferece uma perspetiva enriquecedora para o debate. A minha análise comparativa destaca as matizes, as oportunidades e os desafios existentes neste campo, fornecendo uma conceção mais relevantes para o desenvolvimento de estratégias jurídicas mais eficientes e adaptadas ao contexto que se vive, atualmente, em Portugal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES VARELA, João (2010) *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.^a Edição, Almedina;
- ASCENSÃO, J. de Oliveira (2008) *A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos*. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa;
- BARBOSA, Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, 1.^a Edição, Principia;
- BERNARDO, João (2018) *O Dano Biológico – Novos olhares sobre a Responsabilidade civil*, Ed. Atualizada em 2019, CEJ;
- BOM FERREIRA, Bruno (2019) *Dano da Morte: Compensação dos Danos Não Patrimoniais à Luz da Evolução da Conceção de Família*. Almedina;
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel (2005). *Sobre a responsabilidade das concessionárias por acidentes ocorridos em autoestrada*. Revista da Ordem dos Advogados. ISSN:0870-8118;
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel (2020) *O conceito de dignidade da pessoa humana – Revista do Direito da Responsabilidade – Ano 2*;
- CARNEIRO DA FRADA, Manuel (2008) *A própria vida como dano? – Revista Ordem dos Advogados ano 68 – Vol. I*;
- CARVALHO, Orlando (1981) *Teoria Geral do Direito Civil, Sumários desenvolvidos*, Centelha, Coimbra;
- CARTAXO, Inácio; BOTELHO, João; GOUVEIA ANDRADE, M. Paula (2022) *Acidentes de Viação – O Dano Biológico Volume II Série Formulários*. Nova Causa;
- DINIS, Almerinda; HENRIQUES, Evangelina; CONTREIRAS, M. Isidra (1990) *Direito*. Texto Editora;
- FREITAS DO AMARAL, Diogo (2018) *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 4.^a Edição – reimpressão 2021, Almedina;
- GALANTE, Fátima (2010) *Da Tutela da Personalidade, Do Nome e da Correspondência Confidencial*, Coleção dos Processos Especiais. Quid Iuris Sociedade Editora;
- GALVÃO TELLES, Inocêncio (2010) *Direito das Obrigações*, Reimpressão 7.^a Edição. Coimbra Editora;

- GALVÃO TELLES, Inocêncio (1985) *Direito das Sucessões*, 5.^a Edição. Coimbra Editora;
- GONZÁLEZ, J. Alberto (2017) *Direito da Responsabilidade Civil*. Quid Juris;
- LUCENA, D. Maya de (2006) *Danos não patrimoniais – O Dano Morte*, Reimpressão da edição de 1985. Almedina
- MARCELINO, Américo (2009) *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil* 10.^a Edição Revista e Ampliada. Livraria Petrony;
- MARTINS LEITÃO, Helder (2010) *Da acção de indemnização por acidentes de aviação* 7.^a Edição. Atualizada, revista e ampliada. Almeida & Leitão, Lda.;
- MENEZES CORDEIRO, António (2004) *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-Estradas – Estudo de Direito Civil Português*. Almedina;
- MENEZES CORDEIRO, António (2019) *Tratado de Direito Civil IV*, 5.^a Edição – reimpressão 2021, Almedina;
- MENEZES LEITÃO, Luís (2001) *A responsabilidade civil na Internet*. Revista da Ordem dos Advogados. ISSN:0870-8118;
- MENEZES LEITÃO, Luís; VIEIRA, J. Alberto; GONÇALVES DA SILVA, Luís; FRANCISCO, Leonor (2001) *Direito das Obrigações – Jurisprudência Seleccionada*, 2.^a Edição. Associação Académica da Faculdade de Lisboa;
- MENESES LEITÃO, Luís (2022) *Direito das Obrigações – Vol. III*, 14.^o Edição – reimpressão 2022, Almedina;
- MIRANDA BARBOSA, A. Mafalda (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*. Princípiã;
- MONTEIRO DE QUEIROZ, Luísa (2015) *Do dano biológico*. Revista da Ordem dos Advogados. ISSN:0870-8118;
- MOTA PINTO, C. Alberto (1994) *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.^a Edição. Coimbra Editora;
- NETO, Abílio (2018) *Código Civil – Anotado* 20.^a Edição. Ediforum;
- PINTO, C. Mota (2005) por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição. Coimbra Editora;
- PINTO MONTEIRO, António (2021). A tutela dos direitos de personalidade no Código Civil – Revista Jurídica Portucalense n.º 29, Porto;
- PRATA, Ana (1989) *Dicionário Jurídico* 2.^a Edição. Livraria Almedina;

- RIBEIRO DE FARIA, Jorge (1990) *Direito das Obrigações*, Volume I. Almedina;
- SOARES PEREIRA, Rui (2009) *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*. Coimbra Editora;
- SOUSA ANTUNES, Henrique (2018). *Das funções reconstitutiva e punitiva da responsabilidade civil extracontratual* – Novos olhares sobre a Responsabilidade civil, Ed. Atualizada em 2019, CEJ.